



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO - FCI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM BIBLIOTECONOMIA**

PAOLA CAROLINA POLO

**PLÁGIO E AUTOPLÁGIO: PRERROGATIVAS JURÍDICAS E SUAS POSSÍVEIS
INCIDÊNCIAS NA PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO DO CONHECIMENTO
CIENTÍFICO**

**BRASÍLIA
2017**

PAOLA CAROLINA POLO

**PLÁGIO E AUTOPLÁGIO: PRERROGATIVAS JURÍDICAS E SUAS POSSÍVEIS
INCIDÊNCIAS NA PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO DO CONHECIMENTO
CIENTÍFICO**

Monografia apresentada à Faculdade de
Ciência da Informação da Universidade de
Brasília, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Biblioteconomia.

Orientador: Prof. Dr. João de Melo Maricato

**BRASÍLIA
2017**

POLO, Paola Carolina.

Plágio e autoplágio: prerrogativas jurídicas e suas possíveis incidências na produção e comunicação do conhecimento científico / Paola Carolina Polo. – Brasília, 2017.

96 f.

Orientador: Prof. Dr. João de Melo Maricato

Monografia (Bacharelado em Biblioteconomia) – Universidade de Brasília, Faculdade de Ciência da Informação, Curso de Biblioteconomia, 2017.

1. Fraude autoral. 2. Plágio. 3. Autoplágio. 4. Direito Autoral. 5. Produção científica. 6. Comunicação científica. I. Maricato, João de Melo. II. Título.

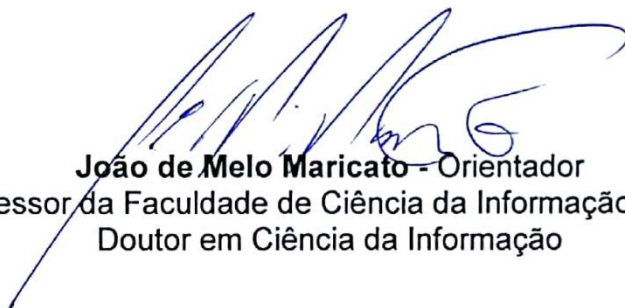


Título: Plágio e autoplágio: prerrogativas jurídicas e suas possíveis incidências na produção e comunicação do conhecimento científico.


Aluna: Paola Carolina Polo.

Monografia apresentada à Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Biblioteconomia.

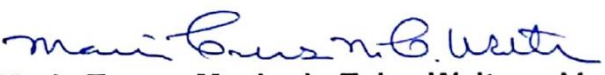
Brasília, 13 de dezembro de 2017.



João de Melo Maricato - Orientador
Professor da Faculdade de Ciência da Informação (UnB)
Doutor em Ciência da Informação



Fernando Cesar Lima Leite – Membro
Professor da Faculdade de Ciência da Informação (UnB)
Doutor em Ciência da Informação



Maria Tereza Machado Teles Walter – Membro externo
Doutora em Ciência da Informação

Dedico o presente trabalho aos meus pais, José Polo e Maria Alice, os quais, cada qual à sua maneira, demonstraram todo seu amor incondicional ao me apoiarem e sempre confiarem nas minhas escolhas de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me proporcionar autoconfiança em momentos difíceis e mostrar que nunca é tarde demais para recomeçar e buscar seus sonhos.

Agradeço a minha mãe e incentivadora, Maria Alice, por me dar forças e tornar estes anos de graduação melhores com seu companheirismo e carinho.

Agradeço ao meu pai e porto-seguro, José Polo, por me orientar e confiar em minhas escolhas, investindo sempre na minha educação e nos meus valores.

Agradeço a minha irmã, Giovanna, pelo companheirismo e momentos de descontração, por ser tão diferente de mim e ao mesmo tempo me completar.

Agradeço as minhas avós, Nilda e Maria Santana, pelo carinho, amor e paciência que sempre tiveram comigo.

Agradeço as minhas amigas Antoniella, Elly Carolina, Jéssica, Juliana, Mariana e Wanessa, por sempre me provarem o poder da nossa amizade e por me darem forças quando a saudades de casa estava muito grande.

Agradeço a minha amiga Marina, por estar ao meu lado todos os dias e provar que distância física não passa de um mero detalhe.

Agradeço a todos os meus amigos e colegas de curso, especialmente Emanuella, Cristina, Mesaque e Victória, por trabalharem ao meu lado em busca do conhecimento, dividindo conquistas, lágrimas e risadas.

Agradeço a todos os meus professores da UnB por dividirem um pouco de seus vastos conhecimentos comigo, contribuindo para minha formação pessoal e profissional.

Agradeço aos Professores Maria Tereza Machado Teles Walter e Fernando César Lima Leite pela oportunidade de avaliarem meu trabalho.

Agradeço ao Professor João de Melo Maricato por aceitar me orientar e auxiliar na produção deste trabalho, sempre se mostrando muito paciente e atencioso com minhas dificuldades.

*“O descontentamento é o primeiro passo na
evolução de um homem ou de uma nação”*

(Oscar Wilde)

RESUMO

O presente trabalho explora as nuances do Direito Autoral no que se refere à prática do plágio e do autoplágio, bem como seus desdobramentos éticos, morais e jurídicos, correlacionando-os com as dinâmicas de produção e comunicação do conhecimento científico. Para tanto, realizou-se uma análise acerca do Direito Autoral, abordando a evolução deste ramo do Direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro ao explicar conceitos, definições e particularidades da área. Sequencialmente, analisou-se os institutos do plágio e autoplágio, conceituando-os e diferenciando-os para assim demonstrar o grau de reprovação jurídica dentro destas fraudes autorais. E, por fim, investigou-se a produção e a comunicação científica, averiguando os limites aceitos para a sobreposição da originalidade dentro do fluxo da comunicação científico, correlacionando às questões referentes ao Direito Autoral. A metodologia utilizada possui nível exploratório, utilizando-se a técnica de levantamento bibliográfico e documental, por meio da análise de leis, jurisprudência, doutrina jurídica e estudos acadêmicos da área de Direito Autoral, Ciência da Informação e ciências afins. Como resultado do estudo, conclui-se que a Lei é anacrônica e não comporta as particularidades da originalidade dentro do fluxo da comunicação científica, e que os limites das recorrentes fraudes autorais nas pesquisas científicas, em especial na questão envolvendo plágio e autoplágio, são decorrentes de questões que vão além de embates permeados por meros desvios morais, éticos ou até mesmo de desconhecimento legal.

Palavras-chave: Fraude autoral. Plágio. Autoplágio. Direito Autoral. Produção Científica. Comunicação científica.

ABSTRACT

The present work explores the nuances of copyright in relation to the practice of plagiarism and self-plagiarism, as well as its ethical, moral and legal developments, correlating with the dynamics of production and communication of scientific knowledge. In order to do so, an analysis was made on copyright, addressing the evolution of this branch of Law within the Brazilian Legal System in explaining concepts, definitions and particularities of the area. Sequentially, the institutes of plagiarism and self-plagiarism were mined, conceptualizing them and differentiating them to demonstrate the degree of legal reproof within these copyright frauds. Finally, it was investigated the production and scientific communication, raising its evolution and its particularities, culminating in an investigation regarding the accepted limits for the overlapping of originality within the flow of scientific communication, correlating the issues related to Copyright. The methodology used has an exploratory level, using the technique of bibliographical and documentary survey, through the analysis of laws, jurisprudence, legal doctrine and academic studies in the area of copyright, Information Science and related areas. As a result of the study, it was concluded that the law is anachronistic and does not include the particularities of originality within the flow of scientific communication, and that the limits of the recurrent copyright fraud in scientific research, especially in the issue involving plagiarism and self-plagiarism, result from questions that go beyond clashes permeated by moral, ethical or even legal misunderstandings.

Keywords: Copyright fraud. Plagiarism. Self-plagiarism. Copyright. Scientific production. Scientific communication.

LISTA DE SIGLAS

CAPES	– Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCJ	– Comissão de Constituição e Cidadania
CNPq	– Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
INPI	– Instituto Nacional de Propriedade Intelectual
LDA	– Lei de Direitos Autorais
MCTIC	– Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
PROUNI	– Programa Universidade para Todos
REUNI	– Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 OBJETO DE ESTUDO, JUSTIFICATIVA E PROBLEMA DA PESQUISA.....	13
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA.....	13
1.2.1 <i>Objetivo geral da pesquisa</i>	13
1.2.2 <i>Objetivos específicos da pesquisa</i>	14
1.3 JUSTIFICATIVA.....	14
1.4 METODOLOGIA.....	15
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE DIREITO AUTORAL.....	16
2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DIREITO AUTORAL.....	16
2.2 TERMINOLOGIAS, NATUREZA JURÍDICA E DEFINIÇÃO DE DIREITO AUTORAL.....	22
2.3 O DUALISMO DO DIREITO AUTORAL: CARACTERÍSTICAS PATRIMONIAIS E MORAIS.....	25
2.3.1 <i>Direitos patrimoniais</i>	26
2.3.2 <i>Direitos morais</i>	28
2.3.3 <i>Direitos conexos</i>	30
2.4 O REQUISITO NUCLEAR DA TUTELA LEGAL: ORIGINALIDADE.....	31
2.4.1 <i>Obra originária e obra derivada</i>	36
3 PLÁGIO E AUTOPLÁGIO.....	39
3.1 O CONCEITO DE PLÁGIO.....	40
3.1.1 <i>O plágio tipificado como crime</i>	43
3.1.2 <i>Tipos de plágio</i>	45
3.2 O CONCEITO DE AUTOPLÁGIO.....	46
3.2.1 <i>Consequências da prática do autoplágio no âmbito do Direito Civil e Administrativo</i>	51
3.2.2 <i>Consequências da prática do autoplágio no âmbito do Direito Penal</i>	52
4 A DINÂMICA DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E A RECORRENTE SOBREPOSIÇÃO DA ORIGINALIDADE NO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DA CIÊNCIA.....	56
4.1 COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA E DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA.....	56

4.2 A DINÂMICA DA COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA.....	58
4.3 OS FLUXOS E OS CANAIS DE COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA.....	62
4.3.1 <i>A consolidação do periódico científico como principal canal formal da comunicação científica.....</i>	64
4.4 A ORIGINALIDADE CONCEBIDA DENTRO DO FLUXO DA COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA.....	66
4.4.1 <i>Mudança de canal informal para canal formal e publicações voltadas a públicos distintos.....</i>	68
4.4.2 <i>A delimitação do autoplágio na publicação científica.....</i>	71
4.4.3 <i>O fenômeno “publicar ou perecer” como uma das motivações das fraudes de autoria.....</i>	76
5 CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS.....	87

1 INTRODUÇÃO

Apesar do termo Direito Autoral conotar uma ligação direta aos estudos jurídicos, verifica-se na prática que há uma grande permeabilidade de estudos acadêmicos de inúmeras áreas na esfera dos direitos autorais. Não apenas os profissionais da ciência jurídica estudam suas particularidades e repercussões, mas também os cientistas da informação, bibliotecários, arquivistas, cientistas da computação, etc.

Em análise ainda mais abrangente, qualquer um que chega a produzir um estudo científico ou tecnológico, independente de qual área do conhecimento este está vinculado, acaba indiretamente se vendo diante de questões relativas aos seus direitos e prerrogativas na proteção de sua propriedade intelectual, de modo que conhecer a respeito das particularidades do Direito Autoral é relevante para qualquer pessoa que produz informação.

É dentro da perspectiva da produção científica no ambiente acadêmico das Universidades que se insere o foco do presente estudo, de modo que o trabalho em questão objetiva analisar como os desdobramentos do Direito Autoral, principalmente no que tange a originalidade da obra, se tornam pertinentes perante a comunidade científica, no âmbito da produção e comunicação da ciência, e quais são os limites para prática do plágio e autoplágio, dentro da comunidade científica.

Para tanto, o presente estudo realizou uma análise acerca das noções gerais sobre o direito autoral, visando abordar a evolução deste ramo do Direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro, explicando conceitos técnicos sobre o Direito Autoral, definindo-o e valorando seus elementos particulares em relação às outras áreas do Direito. Posteriormente, fez-se uma análise acerca dos institutos do plágio e autoplágio, aspirando conceituá-los e diferenciá-los para assim demonstrar o grau de reprovação jurídica dentro destas fraudes autorais. Em um último momento, analisou-se a dinâmica da produção e comunicação científica, em especial as questões referentes a sobreposição da originalidade nas obras resultantes do processo de comunicação da ciência, para, finalmente, analisar os limites jurídicos e morais da autoria dentro do fluxo da comunicação científica, além de explorar fenômenos que motivam estas condutas moralmente e juridicamente reprováveis.

1.1 OBJETO DE ESTUDO E PROBLEMA DA PESQUISA

O presente estudo tem como objeto uma análise e discussão sobre Direitos Autorais, seus limites e as possíveis violações que podem ocorrer na produção e disseminação do conhecimento científico. Parte-se, em especial da abordagem sobre o plágio e, de maneira mais aprofundada, sobre o autoplágio.

Neste contexto, fez-se necessário analisar o Direito Autoral, sua abrangência e evolução no decorrer da história, bem como este direito é inserido dentro do ordenamento jurídico¹ brasileiro. Para compreensão do estudo, torna-se relevante tecer as noções gerais sobre a autoria, delimitando seus requisitos e limitações para, somente posteriormente, discorrer acerca do plágio e autoplágio de maneira mais aprofundada, analisando como este fenômeno é tratado em diferentes contextos e suas possíveis implicações.

Como questionamentos da pesquisa, pode-se listar: Pode o autor, utilizando como prerrogativa seu Direito Moral absoluto sobre a sua produção, transcrevê-la *ipsis litteris* em outro tipo de produção acadêmica? Quais são as particularidades do conceito de originalidade da obra inserida dentro do fluxo e canais da comunicação científica? E, por fim, quais seriam as consequências decorrentes da prática do plágio e autoplágio para o próprio autor e para a comunidade científica na qual está inserido?

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

1.2.1 Objetivo geral da pesquisa

Analisar as nuances do Direito Autoral no que se refere a prática do plágio e autoplágio, correlacionando-os com as perspectivas de produção e comunicação científica e suas implicações na comunidade acadêmica.

¹ Entende-se por Ordenamento Jurídico o conjunto ordenado de todas normas jurídicas de um determinado país, reconhecendo a proteção do homem dentro de um sistema positivado de direitos e deveres (BOBBIO, 2004, p. 67).

1.2.2 *Objetivos específicos da pesquisa*

- Definir a natureza jurídica do Direito Autoral;
- Descrever a proteção da autoria, elencando seus requisitos e limitações;
- Diferenciar a conduta de plágio e de autoplágio;
- Aferir as possíveis dificuldades e particularidades da publicação na comunidade científica.

1.3 JUSTIFICATIVA

Os avanços a que se pretende chegar com a presente pesquisa estão relacionados ao levantamento de uma discussão sobre as fraudes autorais, em especial o plágio e autoplágio, para concluir quais os limites que um autor possui sobre a sua criação, e quais as implicações que ocorrem dentro da comunidade acadêmica e científica quando estes limites não são respeitados.

Autoplágio é a apresentação total e parcial de estudos já previamente publicados em canais diversos por outros autores (BRASIL, [201-]), e esta questão tem ganhado proeminência no âmbito acadêmico diante das novas dinâmicas de produção do conhecimento. Pouco estudado no contexto brasileiro, tem sido afetado pela evolução das tecnologias de informação e comunicação e pelas exigências crescentes de aumento da produção científica e competição entre cientistas e pesquisadores (GUIMARÃES; MONTE; FARIAS; 2013).

Desta forma, o estudo mostra-se relevante por se levar em conta a importância que a prática recorrente do plágio e autoplágio, em especial no que tange à produção de conhecimento científico e tecnológico, para que se possa perceber o impacto que estas práticas podem resultar na qualidade dos estudos finais apresentados.

1.4 METODOLOGIA

O presente estudo teórico utiliza a técnica de levantamento bibliográfico e documental, por meio da análise de leis, jurisprudência, doutrina jurídica e estudos acadêmicos da área de Direito Autoral, Ciência da Informação e ciências afins. Tais análises darão o caráter teórico-argumentativo ao projeto monográfico, investigando particularidades sobre o tema proposto de maneira crítica e racional.

O método utilizado foi o de pesquisas em periódicos científicos (físicos e digitais), livros e base de dados de jurisprudência e legislação nacional e internacional (LEXML, Portal da Presidência da República, Sibailii.org e supreme.justia.com). A pesquisa em fontes internacionais se limitou a buscar fontes dos Estados Unidos da América e Reino Unido, principalmente referente a questões de autoplágio e evolução do conceito de originalidade da obra, para fazer um contraponto em como a matéria é tratada dentro da comunidade científica brasileira.

A pesquisa feita tem caráter sócio jurídico, ou seja, correlacionou-se o Direito às outras Ciências Sociais. Não será efetuada, portanto, uma análise despida do contexto real em que vivemos ou meramente teórica, pois será levado em conta algumas as nuances e particularidades do nosso ordenamento jurídico de forma interdisciplinar, ligando-a diretamente com a prática produção e comunicação da ciência em âmbito acadêmico, para que as conclusões das indagações levantadas sejam concretas e contextualizadas.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE DIREITO AUTORAL

Conhecer a essência do estudo de uma determinada área é primordial para se iniciar qualquer investigação sobre ela. Desta forma, o presente capítulo objetiva realizar um panorama geral da evolução da legislação brasileira acerca do Direito Autoral para, posteriormente, concluir a definição deste instituto, bem como realizar ponderações sobre sua terminologia, natureza jurídica e conceituação.

2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DIREITO AUTORAL

Compreender a história por trás de nossa legislação pátria sobre tal assunto faz-se de extrema necessidade, para que assim possamos assimilar o porquê de nosso ordenamento jurídico ser, muitas vezes, visto como inapto para as questões referentes aos impasses do Direito do Autor.

Podemos considerar que a evolução do Direito Autoral brasileiro foi adiada ao máximo no período colonial, por questões de interesse da coroa portuguesa: a imprensa era proibida no Brasil e não havia qualquer estímulo à evolução do sistema de impressão gráfica. Não há, portanto, como se falar em direitos autorais durante o período colonial:

A política cultural que Portugal aplicava na sua então colônia foi a principal causa do atraso da regulação do Direito Autoral no país. O colonialismo português limitou por muito tempo – até quando possível – o desenvolvimento cultural do Brasil, proibindo a imprensa e indeferindo solicitações de universidades. Somente em 1808, com a abertura dos portos, foi autorizada a utilização da imprensa. (MORAES, 2008, p. 33)

Desta forma, só é possível compreender qualquer processo evolutivo na legislação de Direito Autoral do Brasil após a proclamação da independência, em 7 de setembro de 1822. Ainda sim, vigorava no país um sistema de privilégios econômicos para a imprensa e os editores, o qual desconsiderava qualquer direito destinado aos autores.

Mesmo após a independência, o regime imperial de D. Pedro II baseava a exclusividade de exploração econômica das obras autorais no antigo sistema de privilégios. Só tinham, portanto, direitos sobre as obras, os editores e impressores, mesmo assim mediante outorga política de prerrogativas. Assim sendo, a Constituição do Império de 1824, enquanto primeira Constituição Federal brasileira, só protegia os direitos do inventor sobre a Propriedade Industrial, não trazendo qualquer referência ao Direito de Autor. (MENEZES, 2007, p.25)

Pode-se considerar que a primeira legislação brasileira que dispunha sobre o Direito de Autor em alguma medida foi a Lei de 11 de agosto de 1827, a qual cria as duas primeiras Faculdades de Direito do Brasil (em Olinda e São Paulo). Em seu art. 7º, a Lei garantia o privilégio exclusivo da obra aos autores dos compêndios pelo período de dez anos, mas somente após aprovadas pela Congregação e Assembleia Geral (BRASIL, 1878a, p. 6). Esta determinação só era válida aos autores das Faculdades de Direito de Olinda e São Paulo, não sendo uma legislação que se estendia aos demais autores brasileiros.

Em 1830, com o advento do Código Criminal (Lei de 16 de dezembro de 1830), o *caput* do art. 261 determinou a proibição da reprodução de obras compostas ou traduzidas por cidadãos brasileiros, sendo que esta proteção se estendia durante toda a vida dos autores e dez anos após sua morte, na eventualidade deste autor possuir herdeiros; em casos de autoria de corporações, a proibição só se estendia por dez anos. Este marco configura o primeiro tipo penal a descrever conduta criminosa em abstrato contra Direito de Autor:

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos. (BRASIL, 1878b, p. 190)

O primeiro Projeto de Lei Autoral do Brasil foi proposto pelo escritor José de Alencar, em 1875; contudo tal projeto não chegou a ser apreciado pelo Parlamento (MENEZES, 2007, p. 25).

Com a promulgação da primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, o autor adquire o direito exclusivo de publicar suas obras

intelectuais, mas não regulamenta outras questões decorrentes de natureza patrimonial, tampouco os direitos morais do autor. Todavia, apesar do assunto ser precariamente regulamentado, a Constituição de 1891 distingue nitidamente o Direito do Autor do privilégio dos inventores (HAMMES, 2002, p. 23).

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

[...]

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

[...] (BRASIL, 1891, não paginado)

Percebemos que com o início da República, o Direito do Autor, ainda que de forma superficial, só fora tratado na esfera constitucional até então. Havia a necessidade de regulação da matéria em âmbito infraconstitucional, e isto só ocorreu com o advento da Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898, conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque, em homenagem ao escritor e deputado federal pernambucano, o qual foi o relator do projeto de lei (MORAES, 2008, p. 34).

Composta por vinte e oito artigos, a Lei Medeiros e Albuquerque é considerada um marco no Direito Autoral do Brasil, principalmente por garantir aos autores os direitos sobre as obras publicadas em países estrangeiros, qualquer que fosse a nacionalidade de seus autores (MENEZES, 2007, p. 26). Convém mencionar que esta legislação ainda tratava do Direito do Autor como algo totalmente diferente do que percebemos na atualidade, dando-lhe um caráter exclusivamente patrimonial, e nada se falava sobre os direitos morais e direitos conexos. Além disso, o único crime previsto contra o atentado dos Direitos do Autor é a contrafação (reprodução e comercialização não-autorizada pelo autor), e o Direito Autoral só incidia sobre a obra após o registro da obra na Biblioteca Nacional.

Art. 4.º Os direitos de autor são moveis, cessiveis e transmissiveis no todo ou em parte e passam aos herdeiros segundo as regras de direito.

§ 1.º A cessão entre vivos não valerá por mais de trinta annos, findo os quaes o autor recobrará seus direitos, si ainda existir.

§ 2.º Fica sempre salvo ao autor, por occasião de cada nova edição, emendar ou reformar sua obra, ou reaver seus direitos sobre ella, comtanto que

restitua ao cessionario o que delle houver recebido em pagamento, metade do valor liquido da edição anterior.

§3.º Para execução do parágrafo antecedente, o cessionario deverá declarar por escripto ao autor o numero dos exemplares de cada edição com o respectivo preço e cada triagem será considerada como uma edição.

[...]

Art. 13. É formalidade indispensavel para entrar no gozo dos direitos de autor o registro da Bibliotheca Nacional, dentro do prazo maximo de dous annos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte àquelle em que deve começar a contragem do prazo de que se trata o art. 3º.

[...]

Art. 19. Todo o attentado doloso ou fradulento contra os direitos de autor constitue o crime de contrafacção. Os que scientemente vendem, expoe á venda, teem em seus estabelecimentos para serem vendidos ou introduzem no territorio da Republica com fim commercial objectos contrafeitos, são culpados do mesmo crime. (BRASIL, 1900, p. 4-6)

Para realizar uma breve comparação de como o Direito do Autor vinha sendo tratado à época no restante do mundo, vale a pena mencionar o advento da Convenção de Berna de 1886 (ocorrida poucos anos antes da promulgação da Lei Medeiros e Albuquerque), sendo esta uma das maiores convenções internacionais em prol do Direito de Autor.

Como principais pontos da Convenção de Berna, pode-se mencionar:

- a) define como obra literária artística toda e qualquer produção no campo literário e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão;
- b) estabelece os critérios para proteção: o que se protege é a manifestação concreta do espírito criador;
- c) define o que é obra publicada: “aquelas que foram editadas com consentimento do autor qualquer que seja o modo de fabricação dos exemplares, sempre que quantidade posta à disposição do público satisfaça razoavelmente suas necessidades”;
- d) declara que o gozo e exercícios desses direitos não estarão subordinados a nenhuma formalidade, sendo, desta forma, o autor identificado perante os tribunais pelo seu nome apostado à obra mesmo quando este for um pseudônimo;
- e) fixa e define como país de origem aquele em que a obra fora publicada precipuamente como país de origem aquele em que a obra fora publicada precipuamente;
- f) assegura o direito de adaptação da obra, tradução autorizada, os direitos sobre obras dramáticas e dramático-musicais;
- g) fixa o prazo de vigência dos direitos do autor em 50 anos após sua morte [...];
- h) a convenção divide, claramente, os direitos de autor em patrimoniais e morais e torna os direitos morais irrenunciáveis, mesmo quando o autor dispõe do direito de exploração em favor de terceiros;
- i) assegura o direito de paternidade da obra e também o de impedir modificações de qualquer natureza;
- j) assegura, por fim, o chamado *droit de suite*, ou seja, a participação do autor nos lucros da eventual renda de sua obra. (FIGUEIREDO, 2012, p. 17)

Com este exemplo é possível perceber a diferença de tratamento do Direito Autoral por parte do âmbito internacional em comparação com o nacional em período histórico próximo, o que por si só já denota o atraso evolutivo da legislação brasileira.

A Lei Medeiros e Albuquerque foi revogada com o advento do Código Civil de 1916, o qual tratava acerca do instituto autoral nos artigos 649 à 673 e 1.346 à 1.358. Neste novo momento da história, o Direito do Autor permaneceu sob o amparo do Código Civil durante décadas, o que configurou a perda de sua autonomia legal, dando-o caráter patrimonialista até mesmo em sua nomenclatura nos artigos mencionados como propriedade literária, científica e artística (BRASIL, 1916).

Sobre este assunto, é possível verificar críticas sobre o tratamento do Código Civil de 1916 acerca do Direito de Autor:

Metaforicamente, pode-se dizer que o codificador comportou-se, em relação ao Direito Autoral, como a figura mitológica grega de Procusto, que obrigava os viajantes a deter-se num leito de ferro de rígidas dimensões. Caso o hóspede possuísse tamanho maior que a cama, decepava-lhes os membros. Procusto simboliza reducionismo, submissão a uma delimitada medida. Transportando o significado desse mito para a realidade do Direito Autoral, pode-se dizer que este foi decepado à força pelo Código de 1916. Ficou reduzido, indistintamente, a condição de direito real, sem a devida observância de suas peculiaridades extrapatrimoniais. A disciplina férrea imposta pela codificação civil sufocou o Direito Autoral, que teve de se submeter, por quase seis décadas, a esse insuportável aprisionamento. (MORAES, 2008, p. 34)

No período de vigência do Código Civil de 1916 até as seis décadas que se seguiram, diversos textos legais entraram em vigor na tentativa de acompanhar a evolução social e solucionar novos conflitos jurídicos. A necessidade de mudanças também começou a abranger os artigos do Código Civil relacionados ao Direito Autoral, principalmente por conta da evolução dos meios de comunicação e da reprodução de sons e imagens. Várias leis e decretos surgiram no esforço de solucionar tais impasses, o que fez com que aumentasse a necessidade de consolidar toda a matéria em um texto legal único (AFONSO, 2009, p. 8).

Eis que, desta grande evolução dos meios de comunicação, nasce a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, a qual derogou os dispositivos do Código Civil de 1916 que tratavam sobre Direitos Autorais, e se configurou um compilado das legislações esparsas anteriores, tentando manter a conformidade com as diretrizes da Convenção de Berna (acima mencionada), objetivando atender melhor às necessidades dos autores. Somente com o advento do Decreto nº 75.699, de 6 de

maio de 1975, houve a ratificação da Convenção, a qual entrou em vigor no Brasil apenas no dia 20 de abril de 1975.

A Lei de 1973 representava um grande marco no Direito do Autor. Tutelava não só os direitos dos criadores intelectuais, mas também os dos titulares de direitos conexos, dentre os quais destacam os artistas intérpretes e executantes. A Lei de 1973 criava o chamado Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), que seria responsável pela fixação de normas destinadas à unificação dos preços e sistemas de cobranças e distribuição de direitos autorais. Além disso, ficava por meio dela instituído o Escritório Central de Arrecadação e Direitos Autorais, o ECAD, entidade autorizada a cobrar e distribuir direitos autorais patrimoniais na área da música. (MENEZES, 2007, p. 26)

Neste momento, o Direito do Autor se liga a um novo paradigma, deixando de ser engessado pela codificação e se tornando, de uma vez por todas, um microssistema jurídico (MORAES, 2008, p. 35).

Cem anos após o advento da Lei Medeiros e Albuquerque, foi sancionada a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a qual entrou em vigor 120 dias após sua publicação. Esta lei, conhecida como a atual Lei de Direitos Autorais (LDA), revogou quase a totalidade da Lei nº 5.988/1973, com a exceção de seu art. 17, parágrafos 1º e 2º, que tratam do registro de obras intelectuais e continuam em vigor até os dias atuais (BRASIL, 1973).

Algumas considerações sobre a nova Lei de Direitos Autorais se mostram pertinentes neste ponto do estudo. Ao comparar o texto legal da nova lei com a lei anterior, é de fácil verificação que oitenta dos cento e quinze artigos da lei são meras reproduções do texto legal anterior, o que indica que as modificações não foram tão amplas quanto se pôde imaginar inicialmente. Como maiores alterações da Lei nº 9.610/1998 em comparação com a predecessora, elenca-se a extinção do Conselho Nacional de Direito Autoral, da licença legal sob a fotografia, dos direitos de arena e da obra sob encomenda (MENEZES, 2007, p. 27). Como inovações da Lei nº 9.610/1998, enumeramos a introdução de softwares no rol das obras protegidas, dentre outras:

Felizmente, a Lei nº 9.610/1998 também inovou em outros pontos, como na fixação do campo de imunidade da lei, ao enumerar, exemplificadamente, o que merece e o que não faz jus à proteção autoral. Também reorganizou os limites ao exercício das prerrogativas autorais, indicando taxativamente novas e diferentes situações nas quais o autor terá que tolerar o uso de sua obra sem autorização. Por fim, a lei atual também modifica o sistema dos

prazos de vigência dos direitos patrimoniais, bem como dá nova redação a alguns aspectos da edição. (MENEZES, 2007, p. 27)

Em âmbito constitucional, devemos mencionar que no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, está assegurado o Direito do Autor, dando-lhe máxima importância e transformando-o em garantia constitucional fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; [...] (BRASIL, 2016, p.13-14)

Felizmente o Direito do Autor continua até os dias atuais a ser tratado como um microsistema jurídico, e a prova disto é que o Código Civil de 2002 não disciplinou novamente a matéria (MORAES, 2008, p. 35).

Conjuntamente com a Lei nº 9.610/1998, coexistem disposições complementares, incluindo as de natureza penal, tendentes à proteção da propriedade intelectual, assim como disposições administrativas, decretos, etc. – até mesmo Resoluções ainda em vigor expedidas pelo extinto Conselho Nacional de Direito Autoral (FRAGOSO, 2009, p. 70).

2.2 TERMINOLOGIAS, NATUREZA JURÍDICA E DEFINIÇÃO DE DIREITO AUTORAL

O ordenamento jurídico pátrio possui caráter uno e deve ser interpretado como um todo dentro da hierarquia normativa, de modo que estas subdivisões nada mais possuem do que um caráter meramente didático, no auxílio do estudo do Direito como um todo. Todavia, compreender a natureza jurídica de um determinado instituto

implica em conhecer sua essência e, desta forma, compreender seus paradigmas interpretativos e sua aplicabilidade prática.

O Direito Autoral está inserido em um ramo maior do Direito, chamado de “Direito da Propriedade Intelectual”, o qual é comumente definido como o conjunto de normas jurídicas que regulamentam a produção intelectual de pessoas físicas e jurídicas, prevendo requisitos para a sua proteção contra o uso indevido, bem como exclusividade na exploração econômica por certo período de tempo. O Direito da Propriedade Intelectual se subdivide em duas vertentes: o Direito da Propriedade Industrial e o Direito Autoral.

O Direito da Propriedade Industrial resulta na criação de dois institutos jurídicos: a patente e o registro. Por meio da patente, há a concessão do privilégio de utilização para uma invenção ou modelo de utilidade, criações que são novidades e antes não estavam disponíveis para a sociedade, possuem sua propriedade e direitos assegurados ao seu inventor. Já a figura do registro volta-se à proteção do uso de desenhos industriais e das marcas, que são conceitos abstratos os quais identificam e individualizam produtos e serviços do empresário em relação aos demais concorrentes. A patente e o registro são concedidos após a análise dos requisitos legais pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), autarquia federal criada em 1970, a qual teve suas funções revistas com a edição da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Cabe ao INPI, em linhas gerais, executar, em âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial e manifestar-se sobre a conveniência da assinatura ou ratificação de tratados internacionais sobre essa matéria.

SOUZA (2008, p. 139) define direito da propriedade industrial como:

[...] um conjunto de prerrogativas incidentes sobre as criações da mente humana, que se atrelam ao campo da indústria, com o objetivo de satisfazer interesses materiais da sociedade, relacionados ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Já o outro ramo do direito incluso no Direito da Propriedade Intelectual, o Direito Autoral, adquire uma característica mais voltada ao artístico e a produção de conhecimento do que da produção industrial. Dentro desta perspectiva, o Direito Autoral é um conjunto de normas jurídicas que garante ao criador o gozo de benefícios morais e patrimoniais resultantes de sua criação. O Direito Autoral está regulamentado pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (LDA) (BRASIL, 1998), e protege as

relações entre o criador e quem utiliza suas criações artísticas, literárias ou científicas, tais como artigos, periódicos, livros, pinturas, esculturas, músicas, fotografias.

Direito autoral pode ser considerado como um:

[...] o conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com exclusividade aos autores e titulares de direito sobre obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas) de opor-se contra todo atentado contra estas prerrogativas exclusivas, como também aos titulares de direitos que lhe são conexos (intérprete ou executante, produtores fotográficos e empresa de radiodifusão), aos quais, para efeitos legais, aplicar-se-ão as normas relativas ao direito de autor. (PIMENTA, 2005, p.11)

Conforme demonstrado anteriormente, o Direito de Autor já foi associado à diferentes ramos do Direitos, principalmente por conta de seu caráter patrimonial, o que o tornou durante muito tempo inserido dentro do Direito Civil (mais especificamente no ramo do Direito Real). Esta questão ainda é controversa na doutrina que, apesar de considerar em sua totalidade a existência de direitos extrapatrimoniais do autor, possuem algumas correntes de estudo ainda associam a parte patrimonial com o Direito Civil.

A controvérsia sobre a colocação dos direitos do autor no campo dos direitos reais ainda persiste. Para fins didáticos, cumpre ressaltar de plano que, nos direitos do autor, pontificam aqueles de cunho patrimonial ao lado dos direitos morais. Como a propriedade, ou, mais propriamente, o domínio pode ter por objeto direitos corpóreos e incorpóreos, mostra-se inafastável a inclusão destes direitos no campo patrimonial e na esfera dos direitos reais. Cuida-se, sem dúvida, de modalidade de propriedade, ao menos no que tange aos direitos patrimoniais. (VENOSA, 2010, p. 607)

Conforme leciona MENEZES (2007, p. 28) esta controvérsia não se limita apenas ao Direito Civil: por sua ligação com a propriedade industrial, já houve também quem incluísse o Direito do Autor no Direito Empresarial; outros consideram que seu caráter personalíssimo e suas interfaces internacionais o aproximaram do Direito Público ao ponto de ser uma vertente do Direito Internacional; e, por fim, há ainda quem aproxime o Direito do Autor ao Direito Trabalhista e Direito do Consumidor.

A corrente majoritária da jurisprudência brasileira considera o Direito do Autor como um microsistema jurídico. Não convém, neste estudo monográfico, adentrar profundamente na discussão acerca da problemática referente ao processo de descodificação do ordenamento jurídico, mas é pertinente mencionar brevemente esta questão para compreender análises posteriores que faremos no presente estudo.

Outrossim, não está diretamente ligado o Direito Autoral a qualquer dessas grandes áreas do Direito. Por sua especificidade, independência e auto-suficiência, o Direito de Autor constitui, hoje, um ramo autônomo do Direito Privado. Trata-se de uma nova área do conhecimento jurídico, capaz de correlacionar direitos de diferentes naturezas, para a formação de um completo e independente sistema de regulação das prerrogativas de uma específica classe social. (MENEZES, 2007, p. 28)

Considerar o Direito do Autor como um microsistema jurídico implica em dizer que está permeado por várias “grandes áreas” do Direito, tais quais a cível, penal, administrativa, comercial, internacional, dentre outras; contudo, o Direito Autoral existe de forma independente destas. É importante averiguar esta particularidade intrínseca do Direito do Autor, tendo sempre em mente que o exercício do Direito de Autor pode ser interpretado sobre diversos paradigmas.

Por fim, convém discutir acerca da terminologia adotada no presente estudo monográfico. Além de toda controvérsia que envolve a natureza jurídica do Direito de Autor, nem mesmo a doutrina encontrou uniformidade acerca do termo utilizado. Diversas (e extensas) discussões são travadas acerca desta nomenclatura, de modo que alguns estudiosos da área diferenciam o termo “Direito de Autor” da terminologia “Direito Autoral”, argumentando que o Direito de Autor (subdividido em natureza patrimonial e moral) seria uma espécie de Direito Autoral, onde também se encontrariam outros tipos de direitos, como os direitos conexos (DIAS, 2000, p. 21 *apud* FIGUEIREDO, 2012, p. 21).

Todavia, o presente estudo procurou seguir a corrente defendida por Carlos Alberto Bittar, o qual descreve que a expressão Direito Autoral seria um neologismo introduzido no país por Tobias Barreto (BITTAR, 2008, p. 9-10). Deste modo, no presente estudo monográfico os termos “Direito de Autor” e “Direito Autoral” serão empregados indistintamente, como termos equivalentes, ainda que alguns autores aqui citados diferenciem as duas expressões em suas obras.

2.3 O DUALISMO DO DIREITO AUTORAL: CARACTERÍSTICAS PATRIMONIAIS E MORAIS

Desde a Convenção de Berna e em virtude da evolução da natureza jurídica e histórica, o Direito de Autor é visto, em âmbito mundial, como possuidor de caráter

dúplice: de um lado, abriga as prerrogativas morais, como a proteção da essência da obra e da personalidade do autor; por outro, estabelece normativas acerca de questões patrimoniais e de exploração econômica da obra. Esse dualismo do Direito de Autor é, em essência, o que diferencia este ramo do Direito dos demais, visto que o conjunto patrimonial e extrapatrimonial de direitos se unem e se complementam, gerando assim a própria unidade do Direito Autoral (BITTAR, 2008, p. 11-17).

Naturalmente, tais direitos possuem características diferenciadas. Contudo, vale a pena lembrar que qualquer obra artística ou intelectual está amparada tanto por direitos patrimoniais quanto por direitos morais e que são eles que garantem, ao criador, as necessárias prerrogativas para a tutela da defesa e da difusão de sua obra (MENEZES, 2007, p. 66).

2.3.1 *Direitos patrimoniais*

Definindo de forma simples, os direitos patrimoniais do autor (previstos em rol não-exaustivo no art. 29 da LDA) são os direitos que decorrem da utilização econômica da criação intelectual e da sua comunicação ao público, pelo autor e por aqueles que possuem sua autorização. Estes direitos são independentes entre si e podem ser dispostos pelo autor total e ou parcialmente, durante tempo determinado, haja vista que estes direitos possuem tempo limitado para seu exercício, ao contrário dos direitos morais do autor.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL, 1998, não paginado)

Conforme mencionado, o rol de direitos patrimoniais definidos pela LDA é exemplificativo, o que implica em dizer que pode haver mais direitos do que aqueles citados no texto legal, mantendo a consonância com o determinado no inciso X do art. 29 da LDA: “quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas” (BRASIL, 1998, não paginado).

Pode-se dividir os direitos patrimoniais do autor em três espécies, sendo estas:

- 1) Direito de reprodução: do todo ou de parte de uma obra em forma material, tangível ou intangível, que compreende a edição, a reprodução mecânica — de uma gravação sonora ou de uma obra audiovisual —, a reprodução reprográfica, etc.
 - 2) Direitos de comunicação pública: da obra em forma não material, a espectadores, por meio da exposição, da representação ou execuções públicas, da radiodifusão, da distribuição por redes de cabo, etc.
 - 3) Direitos de transformação: que consiste na faculdade do autor de explorar sua obra autorizando a criação de obras derivadas dela como adaptações, traduções, revisões, compilações, antologias, etc.
- Alguns países, como o Brasil, também adotam em suas legislações o chamado *droit de suite*, ou direito de sequência, [...] (que) garante ao autor que alienar a obra de arte ou manuscrito o direito irrenunciável e inalienável de participar da mais-valia proveniente dos benefícios que o vendedor adquirir com a nova alienação da obra. (AFONSO, 2009, p. 39-40).

Importante pontuar que, ao se analisar os direitos patrimoniais do autor, há uma clara diferença de quem é o titular desses direitos, o que não se confunde necessariamente com a figura do autor. Em caso de cessão destes direitos, o titular deste direito tornar-se-á outrem, que pode vir a ser o editor, a gravadora, entre outras pessoas (MENEZES, 2007, p. 78). Este é o chamado “Princípio da Divisibilidade dos Direitos Patrimoniais” que permite ao autor a faculdade de estabelecer diversas formas de utilização da obra, por meio das mais diferentes modalidades contratuais,

sendo a mais comum pelo do licenciamento (como ocorre com as *creative commons*²), para uso e exploração econômica de sua produção intelectual.

[...] ao autor, se desejar aproveitar todos os benefícios que os negócios autorais podem propiciar, utilizar-se de seu direito de disposição dos aspectos patrimoniais da obra. Tal disposição, genericamente estabelecida como transferência dos direitos de autor, ou de seu exercício, pode ocorrer em caráter total ou parcial, a título universal ou singular, através de licenciamento, cessão, concessão ou outros meios lícitos - como estabelece nossa lei em seu art. 49, *caput*. (FRAGOSO, 2009, p. 225)

2.3.2 Direitos morais

O Direito Moral no âmbito autoral pode ser definido como a pluralidade de prerrogativas extrapatrimoniais (também chamadas de pessoais) que visam salvaguardar tanto a personalidade do autor quanto a sua obra intelectual, protegendo tanto o criador quanto sua criação (MORAES, 2008, p. 9).

O art. 27 da LDA, em consonância com o preconizado pela Convenção de Berna, determina como características próprias do Direito Moral de Autor a inalienabilidade e a irrenunciabilidade. Como inalienabilidade, entende-se que os direitos morais do autor não podem ser comercializados, ao contrário dos direitos patrimoniais. A irrenunciabilidade, por sua vez, determina que não cabe ao autor escolher renunciar ou abdicar de seus direitos morais.

A irrenunciabilidade dos direitos morais tem como pressuposto a impossibilidade fática e moral de renunciar-se à própria personalidade. Assim, o direito de ter o autor seu nome vinculado à obra; o de conservá-la inédita; o de assegurar-lhe a integridade; o de modificá-la e o de retirá-la de circulação. São, todos estes direitos, ínsitos à personalidade do autor e ao fato mesmo da criação de sua obra. Renunciar a eles implica em violentar a própria personalidade, repudiar a obra, ato de extrema violência moral. (FRAGOSO, 2009, p. 205-206)

² Creative Commons trata-se de um “[...] projeto que concede licenças jurídicas para produção intelectual. Músicas, livros, filmes e demais tipos de documentos ficam disponíveis para serem acessados livremente, desde que não seja feito uso comercial deles” (CUNHA; CAVALCANTI, 2008, p. 110). Sendo assim, nada mais é do que modalidade de contrato de licenciamento que se popularizou com o movimento do acesso livre, e é denominado desta forma por Lawrence Lessing, da Stanford University (EUA).

Todavia, não podemos confundir a alienação e renúncia com o não-exercício. É permitido ao autor, em algumas situações bem específicas, não exercitar a prerrogativa de ser designada sua autoria em algumas obras, contanto que esta autoria não seja atribuída a outrem. É o caso, por exemplo, de criadores de *jingle* publicitário ou fotógrafos de fotos utilizadas em *outdoor*, sendo uma prática bastante comum na publicidade (MORAES, 2008, p. 12). Da mesma forma, a ideia de renúncia não se aplica ao uso de pseudônimo ou ao desejo de anonimato do autor (FRAGOSO, 2009, p. 2006).

Além das características descritas na LDA, a doutrina pátria e jurisprudência enumeram outras características, sendo elas: a intransmissibilidade *inter vivos*, imprescritibilidade, impenhorabilidade e perpetuidade (BRASIL, 1998).

Os Direitos Morais Autorais estão previstos no art. 24 da LDA e constituem um rol taxativo, ou seja, não podem se estender além destes que a lei explicitamente elenca. São eles: o direito de paternidade, nomeação, ineditismo, integridade, modificação, retirada, acesso e repúdio. Dois deles constituem o cerne do presente estudo, sendo estes: o direito de paternidade e o direito de modificação (BRASIL, 1998).

O direito de paternidade se configura na prerrogativa do autor de reivindicar a autoria de obra produzida por ele e, como consequência, de ter seu nome ou seu pseudônimo vinculado a esta obra. O direito de paternidade independe de registro da obra, nascendo com sua criação (MORAES, 2008, p. 80-81).

Como todos os direitos morais, é irrenunciável e inalienável, e por conta disso a prática de *ghost writer* se torna algo moralmente condenável no universo autoral, sendo tão inadmissível que os contratos firmados entre o autor e terceiro desta natureza são nulos de pleno direito. Vale a pena mencionar, a título de curiosidade, que existia a possibilidade de cessão do direito de paternidade à égide do Código Civil de 1916, *in verbis*: “Art. 667. É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais” (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1916, não paginado). Contudo, apesar de tal dispositivo nunca ter sido revogado expressamente até a promulgação do Código Civil de 2002, quando o Brasil se tornou signatário da Convenção de Berna, os doutrinadores declaravam veementemente a insubsistência de tal artigo.

Acerca do direito de modificação, clarifica-se aqui que este direito consiste na prerrogativa exclusiva do criador de alterar o conteúdo de sua obra, antes ou posterior

a sua atualização, independente de motivação (podendo ser estética, religiosa, moral, econômica, etc), ressalvada algumas limitações (MORAES, 2008, p. 198).

Os direitos morais de paternidade e de modificação serão retomados nos capítulos seguintes, quando tratarmos acerca de plágio (que afeta o direito de paternidade) e autoplágio (o qual gera implicações sobre o direito de modificação na prática da comunidade científica).

2.3.3 *Direitos conexos*

Consideram-se direitos conexos aqueles referentes às hipóteses semelhantes a criação intelectual e merecedoras de idêntica proteção. Observamos este tipo de Direito no Título V da LDA, o qual inclui os artistas intérpretes ou executantes (BRASIL, 1998).

[...] cuida a lei de amparar não somente o criador da obra intelectual, mas também aqueles que auxiliam e servem de veículo para sua divulgação. A evolução dos meios técnicos exigiu essa proteção, inclusive sob o prisma internacional. São protegidas as orquestrações, vocalizações, apresentações teatrais, etc. Leva-se em conta sempre a autorização dos intérpretes e executantes para transmissão e reprodução de seu trabalho. (VENOSA, 2009, p. 618)

A LDA ainda determina que as normas relativas ao Direito de Autor aplicam-se, no que couber, aos titulares do Direito Conexo:

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas. (BRASIL, 1998)

Os Direitos Conexos existem justamente pela crescente necessidade de assegurar alguns Direitos Autorais para interpretações e execuções. Para compreender melhor esta questão, levanta-se aqui um exemplo didático: William Shakespeare, autor de “Romeu e Julieta”, teve sua obra adaptada e reinventada em diversos momentos da história e em diversos países. Suponhamos que uma peça

teatral de Romeu e Julieta, atualmente em cartaz, foi filmada e está indevidamente e divulgada na internet, sem autorização; por óbvio isso configuraria uma violação ao Direito Autoral. No entanto, aqui insere-se o problema: quem seria o portador do Direito Autoral afetado? Como o autor da obra é Willian Shakespeare, como estariam violando o direito dele se sua obra já se encontra há muitos anos em domínio público? No exemplo apresentado, seria impossível configurar a existência de uma contrafação (reprodução de obra alheia sem consentimento), pois trata-se de obras em domínio público. A solução que a LDA nos proporciona é a aplicação do Direito Conexo, no sentido de que os responsáveis pela peça teriam o direito de reivindicar a retirada do vídeo e os danos patrimoniais causados em ação judicial, como se autores fossem.

2.4 REQUISITO NUCLEAR DA TUTELA LEGAL: ORIGINALIDADE

Para se compreender o alcance de determinado ramo do Direito, necessita-se, sobretudo, definir seu objeto. E, por mais que pareça intuitivo a definição do objeto desta área do conhecimento, os doutrinadores de Direito de Autor não tornam essa definição tão simples. Muito se discute acerca das diferenças de tratamento do objeto do *copyright* (Direito de Cópia, referente aos países que adotam o *Common Law*³) e Direito Autoral (sistema adotado pelo Brasil), de modo que podemos resumir esta discussão nas palavras de SANTOS (2014a, p. 105):

Sem pretender estabelecer uma oposição simplista, o fato é que os sistemas de *copyright* e de *direito de autor* partilham de uma perspectiva diferente ao regularem o instituto. Enquanto no *copyright* a obra tende a receber mais atenção do que o autor, tratado pela lei essencialmente como o titular do monopólio econômico, no sistema de Direito de Autor é o autor quem ocupa a posição de centralidade, seja porque a obra é vista como uma manifestação da personalidade do autor, gerando direitos morais de caráter inalienável e irrenunciável, seja porque as próprias faculdades patrimoniais sofrem o impacto dessa visão humanista ou personalista do Direito de Autor, que

³ *Common Law*, ou direito comum anglo-saxônico, é uma maneira de se construir o Direito de uma nação em oposição ao sistema *Civil Law*. No *Common Law*, as decisões dos tribunais têm peso maior na alteração do sistema jurídico do país, sobrepondo-se muitas vezes aos atos legislativos ou executivos, dando um caráter menos engessado ao ordenamento jurídico, adequando-se com maior rapidez às alterações culturais da nação. Em contrapartida, o sistema da *Civil Law* possui menos flexibilidade, exigindo alterações do poder legislativo para alteração do ordenamento jurídico. (SOARES, 2000, p. 33-37). No Brasil, adota-se o *Civil Law*, ao passo que nos Estados Unidos da América adota-se a *Common Law*.

determina a imposição de certas restrições à plena disponibilidade dos direitos de conteúdo econômico.

Não cabe ao presente trabalho discutir sobre os entraves referentes a centralização do objeto do Direito Autoral brasileiro e, ainda que haja uma discussão acerca do enfoque maior ser dado ao autor ou a obra, fato é que ambos objetos configuram tutelados pelo Direito de Autor. Ademais, em muitos momentos estes objetos são interligados de tal forma que não consideramos haver autor sem a obra, quiçá obra sem autoria.

Algumas questões, no entanto, precisam ser pacificadas neste ponto do estudo monográfico. Ainda que a autoria seja abrangida pela Ciência da Informação de forma diferenciada da aqui apresentada, assevera-se que será discutida neste estudo a tutela jurídica da autoria, de modo ser imprescindível atentar para a necessidade de o autor ser considerado uma pessoa natural. Não há, portanto, como se considerar o autor como pessoa jurídica – ainda que detenha os direitos patrimoniais de determinada obra em razão de contratação e proteção sobre seus direitos perante àquela obra, pessoas físicas trabalharam na criação da obra e são, de fato, autores destas, por força de imposição legal: “Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei” (BRASIL, 1998).

Eventualmente novas questões são levantadas acerca da autoria nos tribunais mundo a fora, principalmente quando há discussão acerca de frutos patrimoniais decorrente de “criações artísticas” realizadas por animais e inteligência artificial (robôs e computadores). Esclarece-se, portanto, que no ordenamento jurídico brasileiro tais manifestações não são consideradas “obras”, por não haver atividade de pessoa física na sua criação.

Partindo do princípio que tanto a autoria quanto a obra são defendidas de forma contundente pelo Direito Autoral, levantamos os requisitos fundamentais para que a criação intelectual seja consolidada pela autoria, sendo estes: criatividade, originalidade e exteriorização.

Não há obra intelectual sem criação. Reside na criatividade o aspecto mais profundo do direito de autor. O segundo atributo é o da originalidade, ou seja, obra de espírito diversa de qualquer outra manifestação anterior. Finalmente, a exteriorização da obra é essencial. Obra desconhecida ou inédita não existe

para esfera jurídica ou para a defesa de direitos morais ou patrimoniais. (VENOSA, 2010, p. 611)

Acerca da exteriorização, salientamos que o Direito de Autor não tutela a ideia não-exteriorizada, conforme é possível verificar no art. 8º, inciso I, da LDA (BRASIL, 1998). Ainda que, leigamente, nos deparamos com termos como “ideia roubada”, seja em alguma reportagem ou até mesmo na cultura popular, devemos ter em mente que o Direito de Autor não tutela as ideias (BITTAR, 2008, p. 20). Desta forma, exteriorizar significa expor sua obra no mundo concreto, seja por meio da composição de uma sinfonia, da escrita de um livro, da conclusão de uma escultura, etc. Assim como o Direito Penal não tutela o pensamento humano, o Direito Autoral não tutela as ideias humanas.

A questão torna-se complexa quando tentamos definir o conceito de criatividade e originalidade. Alguns autores, como VENOSA (2010, p. 611), diferenciam os dois conceitos ao afirmar que a criatividade está muito mais ligada ao processo mental do autor para a composição da obra em realidade objetiva; consiste, portanto, algo anterior a consolidação da obra, mas essencial para a sua identificação como tal. Para esta linha de pensamento, a originalidade estaria próxima ao conceito de “novidade” (característica presente como requisito para a tutela da propriedade industrial), totalmente diferenciada de manifestação anterior.

No entanto, o legislador parece não fazer distinção entre os termos originalidade e criatividade, fato que a serem definidos como sinônimos, ou, ainda, como se a criatividade estivesse abrangida dentro do conceito de originalidade. Sem a pretensão de discussões de caráter hermenêutico, seguiremos o entendimento de que a criatividade está englobada dentro do caráter original da obra, transformando a originalidade como o segundo pré-requisito ao lado da exteriorização:

Concluimos, pois, que originalidade e criatividade são na prática equivalentes. Isto porque, se a obra intelectual é uma criação intelectual pessoal, pressupõe ela a existência de um grau mínimo de engenhosidade e de individualidade, o que distingue a obra protegida da banal ou comum. (SANTOS, 2014a, p.131-132)

Ainda que a originalidade seja exigida por todos os países signatários da Convenção de Berna, sua interpretação perante a legislação destes países muda,

justamente por não haver definição expressa do que seria considerado “original” pela convenção.

Nos Estados Unidos da América, a originalidade foi incorporada em sua legislação inicialmente de uma maneira bastante flexível, significando apenas que a obra em questão não teria sido copiada, mas originada de um autor, sendo esta doutrina conhecida como *sweat of the brow*.

A parte que entra em um tribunal de justiça ou equidade, buscando proteção para direitos autorais, deve ser o autor do trabalho ou derivar de seu esforço em alguma medida. Se qualquer parte do livro é copiada ou adotada pelo escritor a partir de um trabalho preexistente, é claro que o título não alcança sua finalidade: como o escritor não pode ter sido o autor do que ele emprestou de outro.

[...] A lei não requer que um sujeito de um livro seja novo ou que o material composto seja original; mas pode haver direitos autorais válidos no próprio livro, embora o assunto e o material sejam comuns a todos os escritores. Em todos esses casos, o verdadeiro inquérito é: o livro dos requerentes contém algum produto substantivo próprio destes autores? Em caso afirmativo, a lei declara que tem direito a proteção do *copyright*. (CURTIS, 1850, p. 169-144, *apud* SANTOS, 2014a, p.132-133, tradução nossa)

Sucintamente, esta doutrina jurídica preconizava que havendo um mínimo de composição original do autor na obra, ela já seria classificada como tal e receberia a proteção do *copyright*, ainda que essa parcela fosse irrisória perante todo o produto. Este entendimento foi rejeitado pela *Supreme Court of the United States*, em 1991, no caso *Feist Publications Co. vs. Rural Telephone Service Co.*, o qual discutia obras factuais (ou seja, compilados de dados ou descrições que não são por si só criativas) e a aplicação do *copyright* nesses casos (SANTOS, 2014a, p. 134). Neste divisor de águas, foi entendido pelos magistrados que a compilação de dados ou descrição de fatos não pode ser registrada como nova obra (nos ditames do *copyright*) sem que fossem selecionados, coordenados ou arrumados de alguma maneira que resultasse em um trabalho novo, exigindo, assim, uma criatividade mínima:

Uma compilação de dados não é protegida pelo *copyright* por si só, mas só é autorizada se seus fatos tenham sido "selecionados, coordenados ou organizados de tal forma que o trabalho resultante como um todo constitua uma obra original de autoria". Assim, o estatuto prevê que algumas maneiras de selecionar, coordenar e organizar dados não são suficientemente originais para desencadear a proteção do *copyright*. Mesmo uma compilação que seja protegida por recebe apenas uma proteção limitada, pois os direitos autorais não se estendem aos fatos contidos na compilação. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1991, não paginado, tradução nossa)

Ainda no âmbito de *copyright*, a *Supreme Court for the United Kingdom* inicialmente seguia a doutrina *skill and labour*, a qual previa que o novo trabalho não fosse copiado de outro trabalho, que fosse apenas produzido pelo autor, já seria considerado original. Todavia, esta compreensão alterou-se no caso *Interlego AG. vs. Tyco Industries Inc.*, em 1988, quando a Corte de Apelações considerou que apenas a aplicação da *skill and labour* não era suficiente, exigindo que o autor acrescentasse algo novo ao material preexistente (REINO UNIDO DA GRÃ-BETANHA E IRLANDA DO NORTE, 1987).

No restante da Europa, o critério de originalidade evoluiu e tornou-se cada vez mais rígido:

Tradicionalmente, o critério de originalidade envolvia nos países da Europa Continental a noção de “esforço criativo do autor” e de “marca da personalidade do autor”. O requisito evoluiu para o de “aporte (esforço) intelectual do autor”, que se tutela o trabalho criativo enquanto tal, independentemente da qualidade da obra resultante e da sua comparação com obras preexistentes. Esse critério foi aplicado sobretudo na França, na Itália, na Holanda e na Áustria, estando em linha com a orientação Diretiva 91-250 da União Europeia sobre a proteção de programas de computador que preconiza a adoção do parâmetro da “criação intelectual própria de seu autor”. (SANTOS, 2014a, p. 135-136)

Em consequência, percebe-se que a presença de escolhas criativas na produção de uma obra configura sua originalidade nestes países, seguindo a linha de raciocínio aqui apresentada ao afirmar que a originalidade engloba, por consequência, a criatividade. Deve haver, portanto, alguma contribuição intelectual para a obra ser considerada original, ainda que se aproveite de elementos de obra anterior. Lembramos que se o trabalho não detiver esse elemento original, não será considerado uma obra, por falta de elemento caracterizador básico.

Ainda sim, a doutrina brasileira não confunde a originalidade e a novidade, sendo estes termos distintos, onde o primeiro é pré-requisito para proteção do Direito de Autor, ao passo que o segundo refere-se à Propriedade Industrial. O art. 95 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996) exige tanto o requisito da novidade quanto o da originalidade para o desenho industrial, de modo que o fato do legislador exigir ambos os requisitos (originalidade e novidade), por si só, já comprova que são atributos diferentes. Além disso, observa-se também que a originalidade não está

associada de maneira alguma com a qualidade da obra, independentemente de sua natureza.

[...] Não basta o mero labor intelectual, é necessário haver caráter de criação. Não importa o tema ou a idéia em torno dos quais se desenvolve a obra. interessa o modo como tal tema ou idéia é tratado pelo autor; importa como a obra é composta, suas motivações, a carga maior ou menor de emoção ou razão que nela se encontra, etc. Importa, enfim, a sua característica de original, seja boa, seja má, pouco imaginativa ou não – e tais avaliações são de somenos importância para a caracterização da obra como tal e para fazer jus à proteção autoral, permanecendo no campo da crítica.

A originalidade, por sua vez, não significa, necessariamente, novidade temática, posto que os temas e as idéias são eternos, parte da herança comum da humanidade e de seu inconsciente coletivo; assim, não são passíveis de proteção, que recai sobre seu modo de expressão. A composição, o modo de expressão da obra é o que a torna original; passível, pois, da proteção autoral. (FRAGOSO, 2012, p. 116)

Por fim, pode-se conceituar a originalidade como a integração de componentes individualizados à obra, de tal forma que não se confunde com outra preexistente, ainda que esta originalidade possua caráter relativo, não se exigindo a novidade absoluta, mas sim um mínimo de caráter criativo (o qual também pode ser considerado como uma novidade relativa, *stricto sensu*). Por fim, a obra “[...] há de ser, intrínseca ou extrinsecamente, diferente de outras já materializadas. Deve revestir-se de traços ou de caracteres próprios, distintos de outros componentes da realidade” (BITTAR, 2008, p. 23).

2.4.1 Obra originária e obra derivada

A figura da chamada “obra originária” está mencionada no texto da LDA, em seu art. 5º, inciso VII, alínea “f” (BRASIL, 1998). A criação primígena, ou nova criação, tem como requisito de existência a originalidade nos termos descritos no tópico anterior, de modo que ela possua sua individualidade e que não constitua mera reprodução de uma obra anterior.

No âmbito das criações originárias ou primígenas encontram proteção todas as obras literárias, artísticas e científicas, identificáveis, doutrinariamente, pela esteticidade intrínseca e, legalmente, pela originalidade da forma.

Esta orientação advém da primeira Convenção de Berna (1886), quando, ao se proceder à enunciação das obras protegidas pelo Direito de Autor, perfez-se enumeração exemplificativa, dada a dificuldade de catalogação definitiva, à qual foi ainda acrescida fórmula geral, ideada para abranger outras futuras manifestações dos domínios citados, em razão, especialmente, da evolução tecnológica. (BITTAR, 2008, p. 24-25)

Já a obra derivada se diferencia da obra originária no sentido de que resulta de um processo de transformação criativa da anterior. Acerca desta questão, salienta-se que esta transformação é a criação de uma obra, mas que a essência criadora advém de uma obra preexistente, a incorporando e acrescentando novos elementos (ASCENSÃO, 1997, p.177).

Assim, quando o Legislador brasileiro se refere à “criação nova”, o que se exige é que a obra posterior seja distinta da obra preexistente, ou seja, que ela tenha sua individualidade e que não constitua mera reprodução da anterior. É exatamente o que ocorre com a obra derivada, que é protegida porque resulta de um processo de transformação criativa. Em outras palavras, embora a obra derivada incorpore elementos substanciais de uma obra preexistente, é gerada de uma nova forma de expressão. Assim, a transformação implica uma nova criação baseada em outra. (SANTOS, 2014a, p. 143)

Torna-se de fácil compreensão que a mera reprodução de obra anterior, ainda que seja de autoria da mesma pessoa natural, não configura nova obra perante os ditames do Direito de Autor. Entretanto, como quantificar (e qualificar) a transformação exigida da obra anterior em comparação à derivada para que, assim, fosse considerada uma nova obra? Em outras palavras: deve haver uma distinção na aplicação do critério da originalidade quando se trata de obra primígena ou derivada?

Este assunto foi tratado previamente nos Estados Unidos, quando a jurisprudência norte americana considerou que a exigência de originalidade para obras derivadas deveria ser superior ao parâmetro “mínimo de criatividade” aplicável às obras primígenas. Trata-se do caso *Gracen vs. Bradford Exchange*, onde foi exigido pela Corte de Apelações do 7º Circuito que a obra derivada deveria ser substancialmente diferente do trabalho originário para poder ser protegida pelo *copyright*. Tal entendimento também é compreendido pela Corte Inglesa, chamado de princípio do *overall difference in effect* (SANTOS, 2014a, p. 144).

A questão, no entanto, ainda carece de pacificação tanto em âmbito nacional quanto internacional. Contudo, compreende-se que a LDA prevê em seu art. 5º, inciso VIII, alínea “g” (BRASIL 1998), que a transformação deve resultar em criação

intelectual nova para que haja uma obra derivada, o que nos faz inferir que não é qualquer transformação que reveste um caráter de aperfeiçoamento a obra.

A questão que se coloca é se há efetivamente uma diferença na aplicação do critério de originalidade. Pode-se argumentar que o *quantum* de criatividade é sempre o mesmo, diferindo, contudo, a circunstância de haver ou não transformação da essência criativa da obra anterior. Se houver, trata-se de obra derivada. Se não houver, será o caso de mera modificação da obra, como a hipótese de colorização de um filme originalmente em preto e branco. o que torna o critério de originalidade substancialmente o mesmo. (SANTOS, 2014a, 145)

Feitas estas breves considerações, torna-se fácil discernir o que é obra (lembrando assevera-se aqui o conceito jurídico de obra) e do que seria uma mera republicação com modificações estéticas. Em termos jurídicos, a mudança meramente estética de uma obra não gera o elemento da originalidade, tampouco transformação em essência necessária para configurar nova obra. No entanto, não existe consenso na doutrina e jurisprudência brasileira sobre níveis aceitáveis de transformação de conteúdo que uma obra deve sofrer para ser considerada, de fato, uma obra derivada ou uma mera reprodução de obra anterior.

Nesse contexto apresentado, novos questionamentos e conceitos, como o de autoplágio, são debatidos. As discussões e conceituações trazidas até o momento fornecem um pano de fundo capaz de subsidiar análises sobre algumas das indagações emergentes no decorrer deste estudo, e serão retomadas oportunamente.

3 PLÁGIO E AUTOPLÁGIO

Ninguém está imune de realizar um plágio ou autoplágio, nem mesmo os mais entendidos sobre o assunto. Isto pode ser asseverado com clareza nas palavras de LEITE (2009, p. 18):

Enquanto estudava sobre o assunto, por duas vezes, em livros diferentes, encontrei formas um tanto quanto interessantes para introduzir o tema. Pensei em começar este texto da mesma forma, escolhendo uma ou outra. [...]

Quando finalmente resolvi começar a escrever sobre plágio, tive um rompante, logo contido, para fazer algo semelhante àquelas duas introduções. Passei a indagar de mim mesmo, se a minha introdução não seria ela mesma um plágio. Estaria eu cometendo uma heresia? Como poderia eu escrever sobre plágio plagiando outrem? Vários foram os meus próprios questionamentos, pois, afinal de contas, eu estaria, de uma forma ou de outra, copiando a obra de dois autores sem atribuir-lhes quaisquer créditos. Um tanto quanto injusto não, caro leitor?

A epifania do autor é bastante interessante e mostra como qualquer um está sujeito a cometer um plágio, sem não houver a devida vênia e cautela. Esta narração nos mostra que estamos todos passíveis de cometer tal ato, o que só poderá ser evitado ao conhecer as minúcias do Direito a fundo, porquanto, conforme impõe o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei não escusa quem alegar, a título de defesa, seu desconhecimento (BRASIL, 1942).

Vislumbra-se com este capítulo que se inicia levantar o enfoque jurídico do plágio e autoplágio, para que possa ser realizado no capítulo posterior uma ponte que ligue estes conceitos à dinâmica de produção e comunicação científica a qual está sujeita a comunidade acadêmica.

Estas considerações tornam-se basilares para o prosseguimento do estudo, porquanto a comunidade científica produz conhecimento, divulga e registra em obras específicas e, por si só, a incidência do Direito Autoral se torna presente, bem como a possibilidade de feri-lo.

3.1 O CONCEITO DE PLÁGIO

Apesar do plágio ser uma conduta criminosa tipificada diversamente do furto, é comum para os leigos relacionarem o plágio há uma espécie de “furto de ideias” ou “furto de palavras”. Esta ligação tênue com o crime de furto não é uma coincidência, e advém das origens históricas da construção do conceito de plágio.

Inicialmente, o termo de que se serviu para designar o ato de se apropriar de trabalho intelectual de outrem estava ligado à noção material e jurídica de “furto”. Os gregos utilizavam, então, o substantivo feminino κλοπή (*klopē*: “furto”, “roubo”, “rpto”, derivado do verbo κλεπτειν: “roubar”, “subtrair”, “enganar”); e os latinos, o substantivo neutro *furtum* (“furto”, “roubo”, derivado de fur, substantivo masculino: “ladrão”). Por vezes, o sentido dos vocábulos poderia ser complementado através de determinantes, como em latim, por exemplo, *furtum uerborum*, ou, em grego, λογων κλοπη (*lógōn klopē*), expressões que significam “furto de palavras”.

[...] no século I d.C., na obra de Marcial, poeta satírico da Hispânia Tarraconense radicado em Roma, um termo com a raiz de *plagium* (*plagiarius*) é utilizado pela primeira vez em acepção ligada à de furto literário. Porém, até mesmo o termo *plagium* e seus derivados ligavam-se inicialmente a uma noção material de furto: na Roma antiga, o *plagium* era o ato de roubar o escravo de outrem ou vendê-lo como se fosse seu; ou ainda o ato de reduzir um homem livre à escravidão. O agente do *plagium*, isto é, o indivíduo que se apropriava de escravos alheios ou que reduzia um homem livre à escravidão, era chamado *plagiarius* ou *plagiator*, substantivos que também foram incorporados ao campo semântico da nova acepção que teria sido criada a partir de Marcial. (CESILA, 2007, p. 377)

O poeta Marcial (38-104 d.C.) é considerado o pioneiro ao conceituar plágio em sua essência. Ao recriminar Fidentino, que recitou seu poema usurpando-lhe a autoria, Marcial denunciou esta usurpação ora com o uso do vocabulário “furto” (*furtum*), ora com o uso do vocabulário plágio (*plagium*), que, à época, remetia ao ato de escravizar ou vender homens livres ou escravos que não fossem de sua propriedade, tipificada como crime pela *Fabia Lex ex Plagiariis*, de 209 a.C (SANTOS, 2004b, p. 172). Analogamente, Marcial considerou a atitude de Fidentino como a de escravizar seus versos livres ao indevidamente apropriar-se destes.

Curiosamente, esta equiparação do plágio ao furto (geralmente o furto qualificado, conhecido como “roubo”) ainda perdurou durante séculos. Em 1755, o plágio ainda era definido como roubo de trabalho literário de outro autor, e o plagiador ainda tido como ladrão (DURAREN; ROY, 1999, p. XV-XVI, *apud* LEITE, 2009, p. 20).

De toda sorte, a visão de plágio na concepção de Marcial se referia apenas a cópia exata do texto; inclusive, a prática da “imitação” era válida e enaltecida considerada uma sublimidade literária, e se tratava de uma imitação criativa, como a “transformação de recursos preexistentes, com referência implícita ou explícita a criação de outros autores, ainda que de gênero diverso” (SANTOS, 2014, p. 173).

A concepção de plágio além da cópia *ipsis litteris* só ocorreu a partir do século XVIII, concomitantemente com as teorias de originalidade e de autoria, dando à obra a característica de propriedade intelectual; ainda sim, percebe-se que a conotação de plágio com a ideia de furto ainda estava bastante interligada:

O uso da palavra *plagiarism* surgiu na Inglaterra no final do século XVI. Mas o *Dictionary of the French and English Tongues* de Randle Cotgrave, publicado em 1611, ainda define *plagiare* como “*one that fathers other men works upon himself*”. Portanto, o conceito de plágio ainda era o mesmo de Marcial, ou seja, o de quem assume a autoria (“*fathers*”) de obra de terceiro. Posteriormente, Samuel Johnson escreveu no seu *A Dictionary of the English Language* de 1755 verbetes para *plagiarism* e *plagiary* com sentido mais amplo. [...]

Johnson define *plagiarism* com a “*literary adoption of the thoughts or works of another*” e *plagiary* como “*one who steals the thoughts or writings of another*”, ficando claro, pela redação, que se trata de duas situações distintas: a apropriação do pensamento do autor ou usurpação da obra de terceiro. Portanto, para Johnson, plágio não era apenas a usurpação integral da autoria de uma obra, mas também a apropriação parcial ou não do conteúdo (“*thoughts*”) de obra preexistente. (SANTOS, 2014b, p. 178-179)

Cabe definir, então, o conceito de plágio. Para BITTAR (2008, p. 149):

Assim, define-se plágio como imitação servil ou fraudulenta de obra alheia, mesmo quando dissimulada por artifício, que, no entanto, não elide o intuito malicioso. Afasta-se de seu contexto o aproveitamento denominado remoto ou fluído, ou seja, de pequeno vulto.

LEITE (2009, p. 21) assevera:

O plágio pode ser definido como cópia, dissimulada ou disfarçada, do todo ou em parte da forma pela qual um determinado criador exprimiu as suas idéias, ou seja, da obra alheia, com a finalidade de atribuir-lhe a autoria da criação intelectual e, a partir daí, usufruir o plagiador das vantagens advindas da autoria de uma obra.

Corroborando com este entendimento, apresenta-se a definição de MORAES (2008, p. 86):

Pode-se conceituar plágio como a imitação ilícita de uma obra protegida pela lei autoral, que atenta contra o direito moral do autor à paternidade e, quase sempre, contra a integridade de sua criação. [...]

O plágio representa o mais grave ilícito contra a propriedade intelectual. É mais grave do que a reprodução não autorizada, pois envolve questões éticas, que ultrapassam aspectos fundamentalmente econômicos, ligados a investimentos de grupos empresariais.

No mesmo sentido, a definição do Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia conceitua plágio como a “utilização fraudulenta da obra de outras pessoas, sem indicação da verdadeira autoria; usurpação da essência criativa de uma obra anterior” (CUNHA; CAVALCANTI, 2008, p. 283).

A figura do plágio eventualmente é confundida com a contrafação. Com a intenção de afastar este equívoco, define-se brevemente aqui a contrafação, a qual se configura pela publicação ou reprodução abusiva de obra alheia, cujo pressuposto para seu cometimento é a ausência de consentimento do autor, não importando o formato da obra ou seu destino. A contrafação atenta contra a parcela patrimonial do Direito de Autor, enquanto o plágio atenta primordialmente contra a parcela moral (podendo, ou não, atentar também contra a patrimonial):

Separando-se as figuras em causa, observa-se que, no plágio, a obra alheia é, simplesmente, apresentada pelo imitador como própria, ou sobre graus diferentes de dissimulação. Há absorção de elementos fundamentais da estrutura da obra, atentando-se, pois, contra a personalidade do autor (frustração da paternidade). Na contrafação, há representação ou reprodução de obra alheia sem autorização autoral, podendo ser total ou parcial. Inclui-se, em seu âmbito, a derivação sem consentimento (a adaptação, ou a tradução, ou a variação de tema), eis que sempre se visa do aproveitamento econômico indevido da obra (atentado contra aspecto patrimonial, ou contra a obra em si). (BITTAR, 2008, p. 149)

Destarte, podemos conceituar plágio como uma apropriação de produção intelectual de terceiro, com ou sem alterações, disfarçando-a para apresentá-la como se fosse de sua autoria, não importando a motivação do plagiador em assim agir, independente, portanto, de enriquecimento pecuniário. O elemento central para a caracterização do plágio é a violação contra o direito moral de paternidade ao usurpar a autoria da obra. Como consequência, o plagiador pode vir a responder pelas suas ações em âmbito cível, administrativo, e até mesmo penal.

3.1.1 O plágio tipificado como crime

Em termos simples, o plágio é uma conduta humana que se encaixa na norma penal em branco prevista no art. 185 do Código Penal (LEITE, 2009).

Sem quaisquer intenções de esgotar o assunto, define-se aqui a norma penal em branco, ou *lex imperfecta*, como um preceito genérico e/ou incompleto que necessita de complementação de outras fontes, podendo ser homogênea, cuja complementação da norma advém da mesma fonte, ou seja, da própria Lei; ou heterogênea, quando a norma é complementada por outra fonte: ato administrativo, jurisprudência ou doutrina (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 404). Costuma-se exemplificar como norma penal em branco mais didática para compreensão dos estudantes de Direito o tipo penal contido no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecido popularmente como “tráfico de drogas”:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006, não paginado)

Se configura assim uma norma penal em branco porque a própria norma não define o que é droga, necessitando de uma complementação externa. No caso exemplificado, essa complementação está presente na Portaria nº 344/98/MS, proveniente do Poder Executivo, o que caracteriza o artigo *supra* mencionado norma penal em branco heterogênea, porquanto a complementação não veio do próprio Poder Legislativo.

Voltemos ao caso do plágio: conduta de plágio está tipificada no ordenamento jurídico brasileiro no art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003, abaixo compilado:

Violação de Direito Autoral:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (BRASIL, 1940, não paginado)

Trata-se, portanto, de uma norma penal em branco heterogênea, cuja complementação advém da doutrina jurídica e do Poder Judiciário (e não do Poder Legislativo). Este artigo é o fundamento para coibir as práticas de plágio e de contrafação, mas é uma norma penal em branco e, sobre o assunto, citamos a crítica de BITTAR (2008, p. 147-148) ao enumerar os delitos legais contra o Direito de Autor:

Abre-se, assim, ante a instituição de norma penal em branco, a possibilidade de inserção de várias ações, identificáveis em função do Direito próprio, em especial antes as tipificações da lei atual. Mas, em contrapartida, não se distinguem as diferentes situações para efeito de apenação, dificultando-se a respectiva graduação, pois são tão díspares as condutas reprimíveis, que não se encantam, com tranquilidade, nos limites fixados na codificação.

O autor também enumera alguns pontos para a caracterização do delito no âmbito de plágio: ato comissivo (praticado através de uma ação, e não de uma omissão); sem necessidade de violência ou prejuízo para a caracterização do delito; o núcleo da lesão repousa, essencialmente, no exercício ilegítimo de direito exclusivo de terceiro; o crime admite tentativa; e, por fim, o crime não admite modalidade culposa (BITTAR, 2008, p.146-148).

Sobre o aspecto da culpabilidade do agente, lembramos que, conforme descrito no início do presente capítulo, o desconhecimento da lei não exime o autor de seus atos. Não saber que a conduta do plágio está englobada no crime de “violação de Direito Autoral” não exime o dolo do autor do delito.

O intuito de usurpar a paternidade da obra alheia resta comprovado a partir do momento em que o plagiário ou plagiador reproduz a obra alheia, total ou parcialmente, e nela após o seu nome, tomando para si a autoria da mesma. Tal intuito é notório e o plagiador age sempre com dolo. (LEITE, 2009, p. 28)

Por fim, lembramos que o objeto desta tutela não abrange ideias e estilos (MORAES, 2008, p. 88), de modo que o objeto sobre o qual recai o plágio é a criação intelectual, que só é considerada como tal possuindo originalidade exteriorização como requisitos fundamentais, tal qual demonstrado na seção 2.4.

3.1.2 Tipos de plágio

Os tipos de plágio não geram modificações à condenação da conduta, mas consideramos ser interessante demonstrar aqui quais são os tipos de plágio definidos pela jurisprudência e doutrina, para não restar dúvidas sobre quais atitudes configurariam o plágio.

O chamado “plágio material” se configura pela reprodução literal, total ou parcial, do texto de outro autor, tomando-lhe para si a paternidade deste; ao passo que o “plágio virtual”, também chamado de “plágio ideológico”, consiste de método mais complexo, aproveitando-se do labor intelectual do autor plagiado (SANTOS, 2014b, p. 184).

Tal definição é acatada tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência:

O pleito do autor baseia-se na Lei n. 9.610/98, que trata da legislação referente aos direitos autorais e conexos, assegura ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22). As semelhanças entre duas obras e a utilização de parte substancial de uma na outra podem comprovar um eventual plágio. Deve ser testado é se a cópia de uma obra original utilizou substancialmente a habilidade técnica e o labor intelectual da obra original. Ocorre o denominado 'plágio virtual' ou 'ideológico' quando alguém utiliza e/ou explora o labor intelectual alheio. Por mais que se considere o caráter de revisão bibliográfica de uma monografia, não houve o

simples aproveitamento e coleta pela demandada de idéias, dados táticos e históricos, levantados pelo autor na sua obra, alguns de manifesto domínio público. A ré não preservou a sua identidade na elaboração da monografia, usurpando de elementos da estrutura da obra do autor, empregando meios de disfarce na sua reprodução, tudo a evidenciar o seu dolo na perpetuação do plágio. De outro lado, o art. 46, inciso III, da Lei n. 9.610/98, que prevê necessidade de fazer citação entre aspas, acompanhada da integral citação da fonte, foi infringido, porquanto o exame comparativo de alguns excertos apontados pelo autor como plagiados denota a falta de citação da obra como fonte de pesquisa de autores não consultados no original (RIO GRANDE DO SUL (Estado), 2007, não paginado)

Salientamos aqui que, para que ocorra o plágio, deve restar ferido o Direito Moral do autor à paternidade da obra intelectual. Desta forma, as paráfrases⁴, quando corretamente empregadas, são permitidas pela LDA e não ferem o direito à paternidade, desde que seu uso seja feito corretamente, não se tratando de uma mera substituição de palavras, tendo que contribuir em alguma medida para o entendimento da ideia original (MEDEIROS, 2003, p. 186 *apud* MORAES, 2008, p. 108). Compreende-se aqui que essa contribuição do autor caracteriza o elemento de criatividade (abraçado pela originalidade) exigido para que se tenha, de fato, uma obra, e isto torna a paráfrase legalmente aceitável.

3.2 O CONCEITO DE AUTOPLÁGIO

Preliminarmente, reiteramos que este capítulo vislumbra levantar questões estritamente conceituais sobre a figura do autoplágio, sua definição e suas consequências jurídicas. Sendo assim, as motivações e justificativas casuísticas sobre a sua prática, bem como suas consequências em âmbito da comunicação científica, serão aprofundadas na seção 4.4.

Autoplágio, apesar do nome sugerir intuitivamente, não é um “terceiro tipo” de plágio, mas sim uma espécie de reutilização de material próprio em novas publicações (SOUZA, 2014, p. 186). Isso por si só já o diferencia em essência do plágio, pois o

⁴ Trata-se de uma modalidade de intertextualidade onde o autor diz da sua maneira o que foi expressado por outro, complementando suas ideias, devendo dar-lhe os devidos créditos por meio da citação da autoria, ou seja, paráfrase é a “interpretação, explicação ou nova apresentação de um texto (entrecho, obra etc.) que visa torna-lo mais inteligível ou que sugere novo enfoque para o seu sentido” (CUNHA; CAVALCANTI, 2008, p. 276-277).

plágio prevê, como núcleo fundamental da sua ocorrência, a violação contra o direito moral de paternidade do autor.

Na prática do autoplágio, a conduta é realizada pelo próprio autor em relação à obra anterior que é de sua autoria. Não há, portanto, violação do direito moral de paternidade, sequer usurpação de autoria, não podendo, por consequência, ser definido como um tipo de plágio.

Na seara do Direito Autoral, inexistente “autoplágio”. Essa expressão consiste num paradoxo. Não existe “autoplágio” porque não há autolesão. O autor não pode ser considerado contrafator de si mesmo; ofensor e vítima. Imagine alguém que escreve sua própria autobiografia. Seria possível o autobiografado (que é o seu biógrafo) ajuizar uma ação requerendo danos morais por violação do direito à intimidade? Obviamente, não. (MORAES, 2015, p. 569)

Encontrar material nacional acerca desta questão é um desafio e, na eventualidade de encontrar artigos científicos sobre o assunto, ínfima ou quase nenhuma questão jurídica é levantada. Poucos são os estudos nacionais na área, o que nos faz recorrer de forma basilar à produção internacional sobre o assunto, tornando dificultoso a interpretação jurídica, em virtude de cada país possuir todo um ordenamento jurídico próprio, o qual muitas vezes não se aplica à dinâmica da legislação brasileira.

Antes de entrar nos méritos conceituais sobre o autoplágio, necessário é vencer uma indagação que poderia surgir: haveria como se falar em autoplágio se existe o direito moral à modificação da obra no Direito Autoral brasileiro?

Acerca do direito de modificação, foi esclarecido no capítulo anterior tratar-se de uma prerrogativa exclusiva do criador de alterar sua obra, quaisquer sejam suas modificações, ressalvadas algumas limitações. Estas limitações estão expressas na própria LDA, como por exemplo a prerrogativa do editor de se opor às alterações que prejudiquem os seus interesses, o ofendam diretamente ou aumentem sua responsabilidade, previsto no art. 66, parágrafo único, LDA (BRASIL, 1998).

Salienta-se também que o direito de modificação da obra não é sinônimo de reaproveitamento de conteúdo em um novo trabalho, porquanto as modificações constarão dentro da mesma obra já publicada, comumente incorporadas à esta através de uma nova edição ou errata, não caracterizando assim nova obra nos termos legais. É neste sentido que o direito de modificação da obra é exercido no caso

de produções intelectuais literárias, como ocorre comumente na própria literatura doutrinária jurídica, tendo em vista que os autores dos livros de Direito comumente precisam incorporar novas modificações da Lei em suas publicações (MORAES, 2008, p. 197-199). Desta forma, o autoplágio não configura no exercício do direito de modificação da obra, porquanto o aproveitamento ao qual a prática do autoplágio incorre na tentativa de incorporar criação pretérita em uma obra distinta da anterior, não se tratando de uma modificação a obra anteriormente publicada e reeditada por qualquer motivo.

Ademais, é necessário compreender que o autoplágio é um fenômeno que pode ocorrer com qualquer tipo de produção intelectual ou artística, mas não é preocupante em todas as áreas nas quais ocorre. É plenamente possível discutir casos de autoplágio em petições jurídicas (onde o advogado reaproveita de forma contundente trechos de petições que produziu anteriormente em ações que possuam causa de pedir semelhantes ou idênticas, atitude bastante comum na comunidade jurídica do mundo todo), e até mesmo discussões sobre o autoplágio em casos de publicações editoriais de obras ficcionais anteriormente disponibilizadas em plataformas *online* de autores independentes. Estes casos de autoplágio se limitam ao interesse de um grupo muito limitado de pessoas, muitas vezes apenas o próprio autor da obra e, eventualmente, o editor desta.

O autoplágio ao qual possuímos interesse de análise neste estudo se refere exclusivamente ao que é realizado pelo autor-pesquisador e, porquanto, atinge a comunidade científica como um todo, transcendendo seus interesses particulares ao expandir o impacto do autoplágio praticado à sociedade de modo geral.

Em essência, o autoplágio possui semelhanças e diferenças com o plágio.

Tal qual o plágio, o autoplágio é uma prática de reciclagem, um bricolagem sem criatividade, que viola uma expectativa de ineditismo; diferentemente do plágio, no autoplágio não há uso de ideias ou palavras de outro autor, nem prejuízo ao plagiado por falta de reconhecimento. Nesse sentido, o autoplágio de fato é uma infração ética, mas foge à regra descritiva do plágio como usurpação das palavras ou ideias alheias. (MUNHOZ; DINIZ, 2011, p. 2)

Contudo, autoplágio não pode, em hipótese alguma, ser confundido com um tipo de plágio, por faltar-lhe o cerne da tipicidade do plágio, ou seja, a ofensa ao direito moral da paternidade. Esta confusão ocorre muitas vezes porque vários autores tendem a ligar o plágio à ausência de originalidade da obra; este entendimento é

equivocado, pois o plágio, como qualquer crime, é a ofensa a um direito, de modo que a violação deste direito é o que tipifica a conduta criminosa. A ausência de originalidade não pode ser o ponto principal para a existência de um plágio, haja vista que a originalidade é requisito de existência da obra e sua ausência implica na não-existência da obra. Para identificar um plágio, devemos questionar se o direito moral da paternidade foi ferido, isso sim nos permite entender a dimensão do crime de plágio.

Desta forma, a aproximação do plágio com o autoplágio acaba apenas neste aspecto: ambas condutas resultam em publicações carentes de originalidade. Vencendo esta (única) semelhança, incorremos nas diferenças.

Considerando que o plágio envolve a apresentação das ideias, textos, dados, imagens, etc., de outras pessoas como se fossem produtos de nossa, o autoplágio ocorre quando decidimos reutilizar, no todo ou em parte, nossas próprias ideias, textos, dados, etc., sem qualquer indicação de sua divulgação prévia. (ROIG, 2010, não paginado, tradução nossa)

Reutilizar suas próprias ideias de estudos anteriores não é, por si só, condenável. O problema do autoplágio reside na intenção do autor de dissimular a originalidade da sua produção:

O que torna a reutilização textual inaceitável (e, portanto, um autoplágio) é quando o autor reivindica benefícios para dois papéis estreitamente alinhados, sejam eles artigos de conferências, artigos de revistas ou capítulos de livros. A questão central é com a intenção do autor de enganar e convencer (o editor, os revisores, os leitores e talvez, a longo prazo, outras partes interessadas, como supervisores, órgãos de financiamento, comitês de subsídios, etc.) que cada trabalho é um trabalho original. (BRETAG; MAHMUD, 2009, p.197, tradução nossa)

Conforme mencionado anteriormente, a conduta do plagiador é sempre encoberta de ardil doloso, inexistindo sequer a figura do plágio culposo, uma vez que o plagiador nunca se exime de dolo. No autoplágio, apesar de não ser tipificado como crime, a prática pode possuir o aspecto dissimulador ou não. Assim, o autoplágio pode ser interpretado como um fenômeno eticamente questionável quando é realizado visando objetivos permeados pela má-fé.

[...] entendo que seria adequado considerar o autoplágio como fraude deliberada da qual o autor se vale em proveito próprio (mas em desproveito das publicações acadêmicas e da ciência), ou seja, como artefato para a elevação artificial do volume de sua produção publicada, o que aumenta suas

chances de angariar recursos e prestígio no caso de sua fraude manter-se insabida. (MENANDRO, 2011, 47)

Em âmbito nacional, uma fonte oficial que trata sobre o autoplágio é o Relatório da Comissão de Integridade de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), agência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). A comissão instituída pela Portaria PO-085/2011, de 5 de maio de 2011, analisou questões referentes à ética e boas condutas na pesquisa científica e tecnológica e, após exemplificar o crescente problemas éticos nestas publicações, tanto em âmbito internacional como em âmbito nacional, define algumas modalidades de fraude ou má-conduta em publicações (BRASIL, [201-], 1-3), sendo elas:

Falsificação: consiste na manipulação fraudulenta de resultados obtidos de forma a alterar-lhes o significado, sua interpretação ou mesmo sua confiabilidade. Cabe também nessa definição a apresentação de resultados reais como se tivessem sido obtidos em condições diversas daquelas efetivamente utilizadas.

Plágio: consiste na apresentação, como se fosse de sua autoria, de resultados ou conclusões anteriormente obtidas por outro autor, bem como de textos integrais ou de parte substancial de textos alheios sem os cuidados detalhados nas Diretrizes. Comete igualmente plágio quem se utiliza de ideias ou dados obtidos em análises de projetos ou manuscritos não publicados aos quais teve acesso como consultor, revisor, editor, ou assemelhado.

Autoplágio: consiste na apresentação total ou parcial de textos já publicados pelo mesmo autor, sem as devidas referências aos trabalhos anteriores. (BRASIL, [201-], p. 4)

A comissão teceu uma série de diretrizes, visando orientar a ação dos pesquisadores para agirem de acordo com a ética e não cometerem as más condutas acima descritas. Dentre elas, atentamos para a Diretriz nº 7, que orienta os autores a assinalarem o uso de textos e trabalhos anteriores de sua própria autoria, visando assim evitar qualquer indício de autoplágio (BRASIL, [201-], p. 5).

Infere-se aqui que o autoplágio não é, em nenhum aspecto, sinônimo de autocitação. Muito pelo contrário: a autocitação, empregada de forma coerente, indicando estudos anteriores que serão retomados e aprofundados em uma nova publicação, é o que exclui a possibilidade deste novo trabalho ser considerado autoplágio. Ainda que a autocitação também possa ser vista como uma prática questionável na comunidade científica, caso seja realizada de determinadas formas eticamente questionáveis, ela é a única excludente total da incorrência de autoplágio.

3.2.1 Consequências da prática do autoplágio no âmbito do Direito Civil e Administrativo

A consequência jurídica de mais fácil intuição se refere ao contrato de edição estabelecido com as editoras no caso de republicação em outra fonte sem a autorização da editora (KRAVITZ; FELDMAN, 2011, p. 1), o que claramente geraria direitos de âmbito contratual. Para corroborar com este entendimento, é necessário deixar claro que o autoplágio não é uma violação autoral e, porquanto, não está relacionado ao Direito de Autor, mas sim a uma possível violação contratual ou regra editorial, o que gera impacto em âmbito cível (MORAES, 2015, p. 569). Isso decorre de própria força legal, em virtude da própria LDA prevê em seu art. 5º, inciso X, que ao editor se propõe o direito exclusivo de reprodução da obra, nos termos do previsto em contrato (BRASIL, 1998).

Pode-se citar como um marcante exemplo de condenação por autoplágio em violações contratuais o caso *Gross vs. Seligman*, ocorrido nos Estados Unidos da América em 1914, relacionada aos direitos autorais de uma fotografia reproduzida novamente dois anos depois sobre condições semelhantes:

O réu naquele caso colocou uma modelo nua de uma maneira particular e produziu uma fotografia dela que ele intitulou "*Grace of Youth*". Posteriormente, ele vendeu a fotografia e seus interesses de copyright. Dois anos depois, o fotógrafo fotografou a mesma modelo da mesma maneira e produziu uma fotografia quase idêntica. Além das mudanças no corpo do modelo, porque agora tinha mais dois anos de idade, a nova fotografia diferia da sua antecessora apenas por apresentar um sorriso nos lábios da modelo e uma cereja entre seus dentes. O novo trabalho foi intitulado "*Cherry Ripe*". Depois que o réu tentou distribuir comercialmente a segunda fotografia, os compradores da primeira fotografia o processaram por infração contratual. O tribunal observou que o fotógrafo certamente tinha a liberdade de fotografar a mesma mulher, mas tendo em vista que fora pago uma vez pelo copyright da fotografia "*Grace of Youth*", era injusto que o réu tentasse obter recompensas comerciais para esta criação pela segunda vez, ainda mais através do marketing de uma fotografia tão semelhante à primeira que os consumidores percebem se tratar de uma cópia e um substituto comercial à primeira fotografia. (SAMUELSON, 1994, p. 23, tradução nossa).

Entretanto, o que se deve ter em mente é que o autoplágio não é regularizado na Lei Pátria, o que faz com que a interpretação dos impactos do autoplágio seja analisada caso a caso, a depender das questões contratuais de cada negócio jurídico. De qualquer forma, é certamente inequívoco que a prática do autoplágio poderia

atingir os direitos contratuais do editor, levando em consideração as cláusulas do contrato.

A própria tentativa de omitir a publicação prévia de um trabalho implicaria em, no mínimo, o não cumprimento de uma exigência do contrato de edição, o que acarretaria na impossibilidade de firmá-lo ou em seu desrespeito, caso já houvesse assumido a relação contratual com outra editora; ou, em caso de concurso licitatório, em descumprimento de normativa administrativa.

Assim, entende-se que omitir a informação incorre em dissimulação na formação do contrato e no cumprimento do edital. E, caso opte-se por uma interpretação mais flexível desta problemática, pautada na boa-fé do autor, a própria carência do requisito de originalidade torna impossível a existência jurídica de obra e, pela própria ausência deste requisito, não há como uma “obra inexistente” ser objeto de um contrato com um novo editor.

Se editores pedem, como requisito primordial, a apresentação de trabalho inédito, se editais exigem teses inéditas, há lesão ou ao contrato ou às regras do edital, respectivamente.

A esfera contratual tem sanções específicas. A contrariedade ao edital também o tem, ficando a encargo da comissão examinadora de concursos públicos ou privados verificar, de modo cuidadoso e objetivo, se o antigo trabalho aproveitado é ou não a espinha dorsal da nova tese apresentada. Se não o é, não merece sanção. (CHINELLATO, 2012, P. 326)

Ainda que haja pacificação do autoplágio como ilícito quando houver um contrato de cessão de direitos ou de edição em torno da obra original (SANTOS, 2014, p. 186), compreende-se também que a prática do autoplágio vai além desta questão, a qual com certeza já acarretaria discussões de âmbito administrativo e cível. Entretanto, defende-se aqui que a prática do autoplágio pode acarretar em até implicações em âmbito penal, que serão analisadas no tópico seguinte.

3.2.2 Consequências da prática do autoplágio no âmbito do Direito Penal

O próprio relatório do CNPq gera a percepção de que, ainda que o autoplágio não resulte ofensa ao direito moral de propriedade do autor, ele claramente gera

ofensa ao direito de outrem, e precisamos dizer quem é o sujeito passivo desta atitude: a própria comunidade científica:

Além das referidas consequências danosas da falsificação e do plágio, essas práticas podem favorecer indevidamente seus autores para conseguirem vantagens em suas carreiras e na obtenção de auxílios financeiros. Em relação a isso, surge também como significativa a prática crescente de autoplágio. Em um ambiente de competição para a obtenção de auxílios financeiros, isso pode significar o investimento em pessoas e projetos imerecidos, em detrimento daqueles que efetivamente são capazes de produzir avanços do conhecimento. (BRASIL, [201-] p. 2)

A utilização pelo relatório de expressões como “favorecimento indevido”, “vantagens”, “obtenção de auxílios financeiros”, “em detrimento daqueles que efetivamente são capazes de produzir avanços ao conhecimento” pode remeter de forma contundente ao crime de estelionato, *in verbis*:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Claro que não seria todo tipo de autoplágio que acarretaria a prática de um crime de estelionato, mas, no próprio caso exemplificado pelo relatório do CNPq, a prática do estelionato está bastante clara. Afinal, o pesquisador hipotético obteve para si uma vantagem financeira (bolsa para pesquisa), induzindo ou mantendo alguém em erro (agindo como se a sua publicação fosse inédita), mediante meio fraudulento.

A conduta que pode levar a interpretação do ilícito como um estelionato é aberta pois, conforme preconiza MANZINI (1947, p. 527 *apud* BITENCOURT, 2015, p. 273), o estelionato:

[...] não é considerado como um fato limitado a agressão do patrimônio de Tício ou de Caio, mas antes como uma manifestação de delinquência que violou o preceito legislativo, o qual veda o servir-se da fraude para conseguir proveito injusto com dano alheio, quem quer que seja a pessoa prejudicada em concreto. O estelionatário é sempre um criminoso, mesmo que tenha fraudado em relações que, por si mesmas, não merecem proteção jurídica, porque sua ação é, em qualquer caso, moral e juridicamente ilícita”.

O sujeito ativo do estelionato, ou seja, aquele que comete o delito, pode ser qualquer pessoa, ou até mesmo um conjunto de pessoas (chamado no Direito Penal de “concurso de pessoas”); ao passo que, o bem jurídico protegido é o patrimônio, podendo este ser de pessoa física ou jurídica (BITENCOURT, 2015, p. 273). Desta forma, a atitude da prática do autoplágio só poderia ser interpretada como um estelionato em virtude de acarretar prejuízo financeiro a outrem, e não em mero prejuízo moral.

Não se pretende aqui condenar ou defender a prática do autoplágio em si, mas sim em levantar reflexões sobre como a atitude do autor de ludibriar outrem para receber benefício financeiro pode gerar consequências penais. Isso se estenderia a qualquer discussão sobre tipos aceitos ou não aceitos de autoplágio, por inquirir prejuízo financeiro de toda a sociedade, privando-a de direcionar seus recursos de pesquisa a outro pesquisador potencialmente mais apto. De forma alguma inquerese-se que o autoplágio é um sinônimo de estelionato, mas sim que a prática de um autoplágio pode eventualmente resultar no acometimento de um estelionato, em determinadas situações bem pontuais e específicas.

Pode-se dizer, então, que seria interessante tipificar penalmente o autoplágio, tal qual ocorreu com a figura do plágio? Esse seria um entendimento plausível, afinal o plágio era, em momento histórico inicial, considerado apenas uma conduta moralmente questionável, depois tornou-se comparado a um crime (furto) e, atualmente, é tipificado pelo art. 184 do Código Penal. Desta maneira, poder-se-ia sugerir aqui que o mesmo pode ocorrer futuramente com a conduta do autoplágio.

A questão é controversa: não se pode esquecer de ensinamentos basilares do Direito Penal quando adentrarmos nesta esfera normativa. Pelo Direito Penal representar o mais rígido controle estatal existente, tanto pela sua formalidade e pelo maior rigor de suas penas, que, em sua maioria, tendem a limitar a liberdade, a aplicação deste ramo jurídico corresponde sempre à uma afronta de um direito fundamental, na maioria das vezes resultando em um tolhimento ao direito fundamental da liberdade de locomoção.

Por estarmos lidando com a limitação de um direito fundamental, há parâmetros indispensáveis que necessitam ser averiguados. Antes da utilização efetiva do Direito Penal, é necessário que outras medidas administrativas sejam adotadas para que a norma seja respeitada pela sociedade. A sanção penal, nessa análise, deve ser a última alternativa do Estado em caso de desrespeito da população perante as regras,

porquanto “O direito penal, em suma, é a *ultima ratio*, isto é, o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado (em outras palavras: só deve atuar subsidiariamente)” (GOMES; MOLINA; BIANCHINI, 2007. p. 24).

Por ter a mais forte arma de controle social que é a pena, o Direito Penal deve ser utilizado como a *ultima ratio*, ou seja, somente quando os outros ramos do Direito não forem capazes de solucionar as questões apresentadas, e somente nestes casos é que o Estado deverá lançar mão do Direito Penal, sendo este entendimento uma consagração do Princípio da Razoabilidade e do Princípio da Intervenção Mínima (BITENCOURT, 2006. p. 2-3).

4 A DINÂMICA DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E A RECORRENTE SOBREPOSIÇÃO DA ORIGINALIDADE NO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DA CIÊNCIA

4.1 COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA E DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA

Preliminarmente, insurge neste ponto do presente estudo a necessidade de estabelecer um breve contraponto entre a comunicação científica e divulgação científica, uma vez que, apesar de serem conceitos que possuem algumas características em comum, cada qual guarda diferenças que não permitem a utilização de ambos como sinônimos. Sendo assim, objetiva-se aqui levantar particularidades acerca da comunicação científica e não da divulgação científica, motivo pelo qual se faz necessário diferenciá-las, mostrando suas características semelhantes e distintas, para posteriormente tecer levantamentos específicos acerca da comunicação científica.

Historicamente, a comunicação científica e a divulgação científica surgiram em momentos diferentes: enquanto a comunicação da ciência é anterior à divulgação da ciência, esta se tornou um fenômeno após a Revolução Industrial, com o aumento da escolarização e ensinamentos básicos de ciência aos alunos e se intensificou ainda mais no decorrer do Século XX, com o crescente interesse jornalístico em informar a sociedade das novidades da ciência e tecnologia (VALERIO; PINHEIRO, 2008, p. 162).

A divulgação científica como a utilização de recursos, técnicas, processos e produtos para a circulação da informação científica e tecnológica, voltada para um público mais abrangente; ou seja, a divulgação científica não é destinada necessariamente a um público com formação técnico-científica na área do conhecimento divulgado, e abrange em grande parte um público leigo (VALERIO; PINHEIRO, 2008, p. 162). Em contrapartida, a comunicação científica é difundida à um público específico, composto por especialistas que reconhecem e seguem o processo de produção da ciência e da tecnologia (BUENO, 2010, p. 2). Além disso, a questão do reconhecimento do processo de produção da ciência como consequência da aplicação do método científico é fundamental na comunicação da ciência, sendo necessária a validação dos resultados apresentados e/ou comprovação científica e

explicitação de todos os pormenores da pesquisa, o que não se torna tão basilar na divulgação científica.

Em consequência da diferenciação de público, ocorre uma evidente distinção no tipo de discurso utilizado, de modo que a utilização de jargões técnicos da área é comum dentro da comunicação científica, tendo em vista que as informações circulantes estão voltadas a um público especializado. Em contrapartida, na divulgação científica tais jargões são comumente decodificados e explicados para possibilitar a compreensão do público leigo sobre o assunto, o qual comumente não é alfabetizado cientificamente (BUENO, 2010, p. 3).

Tanto a comunicação científica quanto a divulgação científica possuem canais ou veículos para a troca informacional, mas estes são distintos. Enquanto comumente a divulgação científica utiliza como canal de difusão de informações a imprensa, por meio do jornalismo científico, ela não se limita apenas a este canal, podendo também comportar outros como no caso de palestras voltadas para o público leigo (BUENO, 2010, p. 4). De maneira distinta, a comunicação científica se dá por canais restritos, eventos técnico-científicos e periódicos científicos.

Por fim, vale a pena mencionar que apesar de voltadas a públicos diferenciados, com canais e dinâmicas distintas entre si, a comunicação científica e a divulgação científica possuem algumas semelhanças, dentre os quais destacam-se duas:

Em primeiro lugar, ambos os sistemas de circulação de informações especializadas estão submetidos a um conjunto amplo de constrangimentos, muitos deles situados fora do âmbito da C&T. Interesses extracientíficos – comerciais, políticos, militares e outros – estão, quase sempre, presentes na comunicação e na divulgação da ciência e tecnologia para resguardar privilégios de grupos (empresas ou governos) ou mesmo ambições pessoais. A fraude na ciência tem sido denunciada, com frequência. Muitas vezes, envolvem setores industriais que buscam manipular a divulgação de resultados de pesquisa em revistas científicas ou mascarar intenções em revistas informativas ou jornais de grande circulação. [...]

Em segundo lugar, tem sido cada vez mais comum a parceria entre jornalistas / divulgadores e pesquisadores / cientistas na produção de textos ou reportagens para determinadas publicações, particularmente, sob a responsabilidade de entidades científicas, universidades e institutos de pesquisa. Citamos como exemplos, as revistas Pesquisa FAPESP [Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo]; Ciência Hoje; e Unesp Ciência (da Universidade Estadual Paulista), que têm, prioritariamente, como objetivo central

divulgar a ciência realizada internamente no Brasil. (BUENO, 2010, p. 6).

Sobre as questões mencionadas, referentes às condutas fraudulentas na comunicação científica, o assunto será tratado no presente trabalho no tópico 4.4.3, mas convém aqui mencionar brevemente que estas pontuais faltas de compromisso com a verdade não ocorrem apenas na comunicação científica, mas também na divulgação científica.

A segunda semelhança pontuada se refere à uma aproximação cada vez mais recente da comunicação científica e da divulgação científica e esta aproximação decorre principalmente das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), as quais impactam diretamente a troca informacional, inclusive na área científica (MADUREIRA; VILARINHO, 2010, p. 89). As novas TICs proporcionam informação para um público cada vez maior, uma vez que o ciberespaço disponibiliza uma grande quantidade de informação científica, decorrente principalmente do movimento do acesso livre⁵, o que permite uma maior permeabilidade para a consulta dos produtores da divulgação científica, bem como do próprio público leigo, aos canais de comunicação científica (VALERIO; PINHEIRO, 2008, p. 167).

Vencidas estas considerações, tratar-se-á a seguir de questões relacionadas à comunicação científica, abordando seu arcabouço conceitual, particularidades e dinâmicas específicas.

4.2 A DINÂMICA DA COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA

Define-se comunicação científica como o processo de produção, consumo e transferência de informação no campo científico, possuindo como as duas características mais importantes a quantidade e a qualidade da informação comunicada (BERNAL *apud* CUNHA; CAVALCANTI, 2008, p. 97). Pela própria

⁵ Acesso livre é um movimento consagrado em 2002 pela declaração da Budapest Open Access Initiative (BOAI), a qual preconiza o livre acesso à literatura técnico-científica disponibilizada na internet, permitindo ao usuário ler, copiar, distribuir, imprimir, fazer buscas e hipervínculos à estes textos, desde que leve em conta o Direito do Autor e realize a devida citação da fonte (CUNHA; CAVALCANTI, 2008, p. 4).

natureza dinâmica da ciência, é compreensível sua necessidade de comunicação, porquanto seus resultados são sempre provisórios e devem ser reanalisados por mais especialistas da área, podendo estes corroborarem os resultados dos estudos, ou contestá-los. Neste sentido, a comunicação científica é essencial para a evolução e o crescimento da própria ciência.

Assim, em termos conceituais, ciente da impossibilidade de concepções universais, afirma-se que a ciência refere-se, sobretudo, ao conjunto de procedimentos transformadores advindos da vinculação ciência-tecnologia e de seus resultados inscritos no meio ambiente, haja vista que o interesse maior da ciência é a emancipação do gênero humano, seja em relação à natureza, seja em relação às suas limitações sociais, culturais e existenciais. Envolve acepções distintas e ao mesmo tempo próximas, tais como: os métodos específicos (científicos) que propiciam a comprovação dos conhecimentos; os conhecimentos decorrentes da aplicação desses métodos; a conjunção de valores culturais que governam essas atividades ditas científicas; e a própria combinação dos elementos ora citados. (TARGINO, 2013, p. 2-3)

É complicado afirmar quando iniciou a produção científica na humanidade, mas pode-se inferir que sua comunicação se tornou impactante com os gregos antigos, o fazendo de forma falada ou escrita (MEADOWS, 1999, p. 3). Até o Século XV, os cientistas trocavam informações sobre seus estudos por meio de cartas, o que tornava a comunicação da ciência bastante lenta e fechada. No entanto, este cenário se alterou com a criação da imprensa na Europa, intensificando vertiginosamente a troca de informações, corroborando assim para a evolução científica (MUELLER; CARIBÉ, 2010, p. 14).

Estima-se que a produção média de livros por ano no mundo aumentou de 420, no período de 1436-1536, para 5750 durante os cem anos seguintes (1536-1636). Tal mudança num prazo relativamente curto causou grande impacto na difusão das informações. [...]

A maior parte desses livros, naturalmente, nada tinham a ver com ciência, mas a importância do livro impresso, a partir do momento de seu aparecimento, na transmissão dos resultados das pesquisas não pode ser posta em questão. (MEADOWS, 1999, p. 3)

O avanço e o aumento de produção científica e tecnológica sempre estiveram intimamente ligados com o desenvolvimento dos países, seja proporcionando este desenvolvimento ou sendo um de seus resultados. Desde o início do Século XIX houve aumento cada vez mais intensificado da experimentação científica,

principalmente devido ao crescimento da indústria, ao desenvolvimento da produção em larga escala e à mobilidade da mão-de-obra, o que gerou investimentos na área de ciência e tecnologia (FORSKETT, 1969, p. 16-17). As guerras vindouras também contribuíram para a evolução da produção científica, haja vista que os países visavam dominar certas áreas do conhecimento para gerar independência econômica, necessitando, para tanto, diminuir os entraves da comunicação científica.

Em 1914 é que se sentiu todo o efeito dessa situação, ao se descobrir, subitamente, depois da eclosão da guerra, que alguns setores vitais da indústria inglesa, como os corantes, aparelhos e explosivos, estavam bastante aquém da capacidade de atender ao grande aumento das demandas do país. Tínhamo-nos habituado a importar êsses itens, alguns até da própria Alemanha. Não havia tempo para se construir empiricamente, como fôra costume na indústria inglesa. Portanto, tínhamos de nos valer tanto quanto possível, dos conhecimentos de outros povos.

Todos êsses progressos dependiam, cada vez mais, do rompimento de barreiras de sigilo e da livre comunicação entre os pesquisadores. O século XIX assistiu a um crescimento notável das sociedades cultas, no campo da ciência e da engenharia, que realizavam reuniões, para que seus associados pudessem usufruir da experiência recíproca e publicavam revistas, onde se podia dar ampla circulação aos artigos que descreviam novos trabalhos. (FORSKETT, 1969, p. 18)

A velocidade da produção de estudos e a necessidade de comunicação entre a comunidade científica aumentaram vertiginosamente com a nova revolução técnico-industrial, de modo que a indústria e o Estado começaram a exigir cada vez mais estudos científicos sobre os mais diferentes assuntos. Contudo, ainda que possa parecer inicialmente, este avanço na velocidade da comunicação da ciência não foi um mar de rosas. FARADAY (*apud* MEADOWS, 1999, p. 20), ainda em 1826, já se antevia o problema que esta superprodução causava na comunicação da ciência:

É com certeza impossível para qualquer pessoa ansiosa por devotar uma parcela do seu tempo a experiências químicas ler todos os livros e artigos que se publicam acerca do seu mister; seu número é imenso, e é tal o esforço para joeirar as poucas verdades experimentais e teóricas que em muitos deles são estorvadas por uma proporção muito grande de matéria desinteressante, de fantasias e erros que a maioria das pessoas que fazem experiências são logo induzidas a fazer uma seleção de sua leitura e assim, inadvertidamente, às vezes, deixam escapar o que realmente presta.

A fim de resolver este entrave, a comunidade científica desenvolveu métodos para dominar essa grande produção, como a especialização dos cientistas, os quais,

obviamente, não são capazes de ler toda produção científica sobre uma área do conhecimento (como, no exemplo acima citado, na química), fazendo com que os pesquisadores restringissem sua atenção a áreas específicas, dentro de limites humanamente aceitáveis (MEADOWS, 1999). Além disso, houve um aprofundamento nos processos de pesquisa, de modo que um pesquisador precisaria estar mais qualificado para captar recursos, visando produzir conhecimento e divulgar suas experimentações, o que acarretou em um aumento significativo na formação de grupos de pesquisas sob a supervisão de um orientador.

Em geral, é somente depois de uma longa exposição a conhecimentos especializados que os pesquisadores potenciais chegam a formar uma idéia sobre como dar início a um trabalho que seja novo. Para a execução efetiva de um projeto de pesquisa eles precisam de uma capacitação adicional, que vêm se tornando cada vez mais formalizada ao longo dos anos. Hoje em dia, exige-se geralmente que a pessoa que pretende ser pesquisador estude para obter um título de pós-graduação (normalmente um doutorado) sob a supervisão de um orientador, que se presume ser possuidor de experiência nos mistérios do processo de pesquisa. (MEADOWS, 1999, p. 22)

Estas estratégias minimizam o problema, mas não o solucionam por completo. A partir da popularização da Internet, na década de 1990, a quantidade de informação disponível cresceu exponencialmente em meios eletrônicos ou digitais, a conhecida “explosão informacional”. Com a globalização de mercados, o círculo informacional foi modificado quase por completo, visto que a demanda informacional aumentou, tal qual sua produção, o que comumente é chamado de “revolução informacional”, em contraposição à evolução proporcionada pela revolução industrial. Há de se frisar que a revolução informacional trouxe como maior impacto a mudança na sociedade e na economia, tornando a informação uma característica basilar para essas. Com os custos cada vez mais baixos de *hardware* e *software* devido a subversão da economia de produção em massa, as novas tecnologias da informação permitiram uma desburocratização e criaram um novo potencial para liberdade humana na troca informacional (DYSON, 1944, *apud* MADUREIRA; VILARINHO, 2010, p. 89).

Todo exposto acima é demonstrado no estudo de LE COADIC (1996), e o autor sintetiza os elementos que concorrem para este crescimento da produção científica, sendo estes: a aplicação das indústrias de informação e do conhecimento (com novos produtos no mercado, novos processos de produção e novas atividades e empresas); mudança profunda na geografia das disciplinas científicas, ramificação e

especialização do profissional; e, por fim, o avanço das novas tecnologias de informação e comunicação.

O conjunto destes fenômenos gerou consequências nas pesquisas e publicações científicas, tais quais: a dificuldade de avaliar a pertinência do assunto; de lidar e fazer uso das informações disponíveis; a necessidade de maior dedicação e, em consequência, maior tempo para a produção da pesquisa; a perda de trabalhos relevantes em meio à enxurrada de outras produções; e, por fim, a dificuldade na manipulação dos dados bibliográficos. Há, desta forma, uma nova crise de paradigma de difusão da produção científica, gerada pelo excesso de informações disponíveis, e não mais pela necessidade de meios confiáveis e democráticos de difusão do conhecimento científico (CORTÊS, 2006, 45-51).

4.3 O FLUXO E OS CANAIS DE COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA

Para assegurar a confiabilidade nos resultados das publicações, a comunicação científica possui um sistema de comunicação próprio, que comporta canais formais e informais, perante os quais a informação segue um fluxo. A comunicação informal é realizada pelos canais informais e pode ser definida como a comunicação de caráter pessoal (por meio de telefonemas, e-mail, cartas, pessoalmente) ou, quando se faz comunicação de pesquisa ainda em andamento, em trabalhos de congresso, simpósios, colóquios e outras reuniões do gênero; em contrapartida, a comunicação formal se utiliza de canais formais e são chamadas de publicações com divulgação ampla, como livro e periódico científico – sendo este último o mais importante para comunicação da ciência (MUELLER, 2007a, p. 21-23).

Em termos clássicos, os canais informais são direcionados a um público restrito, permitindo a comunicação de forma que, de uma maneira geral, não deixa registros (ou seja, não são armazenados ou possíveis de recuperação posterior); eles tratam principalmente de informações recentes e, como consequência, a escolha do canal e conteúdo é de iniciativa do próprio informante. Já os canais formais são caracterizados por atingirem um público potencialmente maior, possuindo informação circulante que pode ser guardada e recuperada posteriormente; tratam acerca de informações mais maduras (as quais já se encontram consolidadas cientificamente)

e, finalmente, a seleção do canal e conteúdo é de iniciativa do usuário que busca a informação (MUELLER, 1994, p. 312). Contudo, essa dinâmica vem mudando desde o avanço das TICs, de modo que estas características encontram-se cada vez mais flexíveis e, por conta disto, um mesmo canal pode se portar ora como um canal formal, ora como um canal informal.

A informação científica circula por meio de fluxos informacionais representados por modelos. O mais famoso deles é o modelo desenvolvido na década de 1970 por Willian Gravey e Belver Griffith, pautado no comportamento dos cientistas na área de psicologia e sua forma de comunicação científica, ainda que este modelo tenha sido aceito por várias áreas do conhecimento (MUELLER, 2007a, p. 25). Este modelo prevê a comunicação como um processo contínuo de atividades dos pesquisadores que resultam em diversos documentos. Para clarificar este modelo, Mueller descreve um exemplo didático de como ocorreria a troca informacional dentro do modelo de Gravey e Griffith:

Por exemplo, o início da pesquisa é logo seguido por relatórios preliminares e comunicações de pesquisas em andamento; um pouco antes e logo após o término da pesquisa há uma sucessão de seminários, colóquios, conferências e relatórios, que geram trabalhos escritos completos ou resumos (publicados geralmente em anais) e que já serão indexados em fontes adequadas; ao submeter o seu original para publicação em periódico científico, aparecem as versões preliminares (*preprints*), distribuídas à comunidade de pares; após a publicação do artigo em periódico haverá normalmente uma série de notícias sobre ele, em veículos de alerta, índices e resumos e talvez, também, obras que realizam ensaios bibliográficos sobre as tendências de pesquisa e desenvolvimento da área, tipo annual reviews. Se a pesquisa teve o impacto desejado pelo seu autor, citações ao trabalho começam a aparecer assim que o artigo se torna disponível. (MUELLER, 2007a, p. 25-27)

Analisando o exemplo proposto pela autora, fica fácil perceber como uma informação flui por diversos canais diferentes, sendo refinada no decorrer do tempo e publicada diversas vezes, inicialmente nos canais informais, com a circulação de informação em eventos de pequeno porte e contribuição de colegas e, posteriormente, nos canais formais, por meio da publicação de artigos e livros (MUELLER, 1994, p. 313).

Com a mudança de canais, os documentos produzidos se tornam diferentes, tanto por conta do público para o qual a informação é destinada, quanto em virtude da

intenção do próprio pesquisador ao modificar o canal de informação, bem como pelo amadurecimento da pesquisa com o decorrer do tempo; ademais, cabe que próprio modelo clássico de Garvey e Griffith definia que o processo de comunicação científica duraria cerca de treze anos até ser completado, momento pelo qual se considera que a pesquisa permanece em andamento (MUELLER, 1994, p.313). Ainda que toda essa dinâmica tenha se alterado com as TICs, principalmente nos canais informais, é fato que uma pesquisa de qualidade demanda tempo e bastante comunicação dentro da comunidade científica para, de fato, contribuir para o crescimento daquela área do conhecimento.

Sendo assim, a comunicação informal continua sendo a precursora da comunicação formal, consistindo num primeiro passo para a elaboração dos artigos e livros científicos. É importante deixar clara esta dinâmica de como ocorre o fluxo informacional dentro da comunidade científica, porque com isso já é possível inferir que os conceitos de originalidade e ineditismo não são tão facilmente observáveis dentro da comunicação da ciência.

4.3.1 A consolidação do periódico científico como o principal canal formal da comunicação científica

Com a invenção da imprensa houve a multiplicação dos livros, o que resultou numa difusão melhor e mais rápida das pesquisas científicas, e isto fez com que durante muito tempo o livro fosse o principal canal de comunicação formal da ciência (MEADOWS, 1999, p. 3). Contudo, com o advento da ciência moderna, das novas tecnologias e demandas, a necessidade de comunicação rápida e precisa do resultado de estudos científicos tornou-se mais preponderante na maioria das áreas, consagrando, assim, a importância do periódico científico:

Os periódicos científicos surgiram na segunda metade do século XVII devido a várias razões. Algumas eram específicas (como a expectativa de seus editores de que teriam lucro); algumas, gerais (como a crença de que para fazer novos descobrimentos era preciso haver um debate coletivo). O principal motivo, contudo, encontra-se na necessidade de comunicação, de modo mais eficiente possível, com uma clientela crescente interessada em novas realizações. (MEADOWS, 1999, p. 7)

Historicamente, o reconhecido como primeiro periódico foi o *Journal des Sçavans*, fundado pelo francês Denis de Sallo e publicado em 5 de janeiro de 1665. Possuía como objetivo catalogar e resumir os livros mais importantes publicados na Europa, publicar necrológio de personalidades eminentes, descrever os progressos científicos e técnicos, registrar as principais decisões jurídicas e em abranger todos os tópicos de interesse (MEADOWS, 1999, p. 6). No entanto, o *Journal des Sçavans* interrompeu suas publicações diversas vezes por imposição da coroa francesa, por se sentir atingida em algumas publicações (MUELLER, 2007b, p. 74).

Em Londres, pouco tempo depois do lançamento da *Journal des Sçavans*, os filósofos ingleses da *Royal Society* lançam o *Philosophical Transactions*, considerado o primeiro periódico científico, tendo em vista que este era dedicado exclusivamente à publicação das experiências científicas, não incluindo matérias de outra natureza. O *Philosophical Transactions* é considerado o precursor do moderno periódico científico, sendo editado até 2017 (DOMINGUES, 2014, p. 227).

Recebeu uma importante modificação em 1866, sendo dividido nos ramos de ciências físicas e ciências da vida. O *Philosophical Transactions* foi pioneiro por criar a perspectiva da revisão editorial (o primeiro editorial da revista, de autoria de Henry Oldenburg, só foi publicado depois de examinado e aprovado pela Comissão Científica), o que abriu caminho, futuramente, para a criação do instituto da revisão pelos pares. O sistema de revisão pelos pares se tornou elemento essencial da comunicação da ciência, sendo adotado principalmente pelos periódicos científicos, bem como pelos comitês científicos de congressos e agências de fomento. O primeiro periódico inteiramente revisado pelos pares foi o *Medical Essays and Observations*, da *Royal Society of Edimburgh*, em 1731, ainda que somente no Século XX a revisão pelos pares tomou a dimensão e importância que possui atualmente (DOMINGOS, 2014, p. 227).

Este sistema consiste de uma avaliação crítica dos manuscritos submetidos aos periódicos, elaborada por especialistas que não fazem parte da equipe editorial, responsáveis por opinar e relatar suas observações sobre o manuscrito apresentado e auxiliar na decisão dos editores a respeito da publicação; em outras palavras, é um processo que envolve o autor, editor e avaliadores, visando a tomada de decisão que varia entre três opções: publique-se, publique-se após revisão, ou não se publique (STUMPF, 2008, p. 20).

Tal processo deve primar-se pela justiça na decisão e estar livre de preconceitos, ou seja, os avaliadores devem portar-se da maneira mais neutra possível e sem o conhecimento de autoria dos artigos (*blind review*), visando assim oferecer uma opinião confiável, tanto pela integridade e neutralidade de seu julgamento, quanto pela formação e experiência que os avaliadores possuem. Adotar o sistema de revisão pelos pares tem como objetivo:

[...] selecionar os trabalhos, elegendo os mais inovadores e realizados com o máximo de rigor científico; melhorar a apresentação dos artigos quanto à clareza, lingüística, lógica interna, referências e outros aspectos; diminuir a chance de publicar trabalhos fraudulentos ou publicados anteriormente; e gerar um ambiente de qualidade, neutralidade e credibilidade científica. Assim, a qualificação que a avaliação pelos pares pode acrescentar à literatura científica e especialmente às revistas científicas é enfatizada tanto pelos autores citados quanto por todos os que se preocupam com a divulgação do conhecimento e a evolução da ciência (PAVAN; STUMPF, 2009, p. 74)

4.4 A ORIGINALIDADE CONCEBIDA DENTRO DO FLUXO DA COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA

.

No decorrer do presente estudo, foram analisados os requisitos fundamentais para a consolidação da obra como objeto do Direito de Autor, sendo estes a originalidade e a exteriorização. No entanto, ao se comparar com a própria dinâmica intrínseca do fluxo da comunicação científica, fica claro que a natureza específica da comunidade científica não é abarcada de maneira totalmente satisfatória pelos pormenores previstos na Lei e consolidados na doutrina jurídica.

Desta forma, é inevitável deparar-se com o seguinte problema: como deve ser tratada a questão da originalidade dentro de um universo tão dinâmico e permeado por diversas produções documentais sequenciais dentro de uma única pesquisa? Um trabalho exposto em um simpósio poderia ser publicado posteriormente em um artigo ou perderia sua originalidade, se configurando na conduta do autoplágio? Como delimitar direitos e deveres dos autores-pesquisadores dentro de um universo tão distinto como o da comunicação científica?

Consolida-se aqui um impasse complexo e de difícil solução. Se, por um lado, a dinâmica do fluxo da comunicação científica exige que a informação circule dentro

da comunidade, sendo aprimorada e tornada pública diversas vezes, em distintos canais (informais ou formais) para que, somente depois de anos de pesquisa se consolide como finalizada, não há como tratar originalidade da obra científica como se trata a originalidade de uma obra literária ficcional ou artística. São, em essência, produções diferentes, com dinâmicas distintas e, sobretudo, funções sociais diferenciadas. Enjaular a produção científica para assegurar sua originalidade implica em diminuir a troca informacional, não permitindo que a própria comunidade científica colabore para o crescimento da ciência, gerando resultados inferiores e muitas vezes não condizentes com a realidade pesquisada.

Dentro do comportamento da própria comunidade científica, é essencial a comunicação dos estudos científicos, haja vista que o pesquisador possui a função social de comunicar com um público amplo e difundir os resultados de suas investigações (GARCIA; TARGINO, 2012, p. 7). A comunicação da ciência é tão essencial para a evolução da própria ciência que a comunidade científica nunca mediu esforços para aprimorar e acelerar cada vez mais essa troca de conhecimento, como podemos facilmente perceber com a consolidação do periódico científico como forma de divulgação mais rápida da ciência em oposição aos livros tradicionais (MEADOWS, 1999), bem como o movimento de acesso aberto. Quanto maior for a quantidade de informação circulante na comunidade científica (e quanto maior o acesso da comunidade à estes estudos), mais a própria ciência se aprimora e cresce, favorecendo a sociedade como um todo.

Objetivando compreender melhor os ditames da originalidade e exteriorização dentro da produção e comunicação da ciência, far-se-á neste ponto do estudo uma análise refere aos comportamentos dos autores-pesquisadores dentro do fluxo de comunicação científica os quais são considerados autoplágio perante estudiosos da área, ou seja, publicação de estudos carentes de originalidade, uma vez que já foram publicados anteriormente. Para tanto, levantar-se-ão algumas questões referentes aos canais informacionais e ao que alguns estudiosos consideram ser uma prática natural da comunicação da ciência, pontuando quais são os limites destas para, por fim, pontuar alguns comportamentos reconhecidos como caracterizantes do autoplágio na comunicação da ciência.

4.4.1 Mudança de canal informal para canal formal e publicações voltadas a públicos distintos

A mudança do canal informacional implica na perda de originalidade? O direcionamento do estudo a um público distinto, seja em outra área ou na adaptação deste estudo para um outro idioma, resultaria na prática do autoplágio? Ainda que responder seja difícil (e que, de fato, ainda não haja respostas pacíficas para essas indagações), tentar-se-á chegar a uma linha de raciocínio que consiga clarear um pouco melhor o assunto, com base na análise da própria dinâmica do fluxo informacional e dos limites preconizados pelo Direito Autoral.

Inicialmente, visando deixar claro que o direito de modificação da obra não é sinônimo de reaproveitamento de conteúdo anterior, mas sim o de realizar novas edições de obras já tornadas públicas anteriormente (MORAES, 2008, p. 197-199), incorporando novos elementos a elas sem a mudança de seu canal informal. De maneira exemplificada, podemos dizer que o exercício do direito de modificação da obra se consolida com a publicação de uma nova edição de um manual científico, mantendo o mesmo canal (publicação em livro). Ainda que seja tentador preconizar o direito de modificação da obra como amparo para assegurar a legalidade do fluxo da comunicação científica, não podemos distorcer a intenção do legislador na interpretação do conteúdo legal. Temos de admitir que, de fato, a Lei é omissa com relação a esta questão.

Entretanto, parece haver consenso na comunidade científica da ideia de que trabalhos expostos em canais informais possam ser publicados novamente em canais informais e posteriormente em um canal formal sem caracterização de autoplágio. Estudos expostos por meio de pôster ou oralmente podem, dentro deste entendimento, ser publicados como artigos ou capítulos de livros posteriormente (GARCIA; TARGINO, 2012, p. 5).

No entanto, a polêmica e a divergência de opiniões se inicia caso estes estudos comunicados em eventos sejam transformados em capítulos de livros ou compilados em anais. Havendo a mudança do canal de informal para formal, a situação torna-se nebulosa. Há uma linha de pesquisadores que defende que o compartilhamento das pesquisas por meio dos canais formais, ainda que muitas vezes possa parecer uma espécie de autoplágio, é na verdade um dever e se trata, em realidade, de

composições textuais de diferentes ideias, todas originais (MIGLIOLI, 2012, p. 381). Estes estudiosos consideram ser um percurso natural de um texto de boa qualidade ser publicado em anais de encontros e, posteriormente, em periódicos científicos ou livros, desde que respeitada as regras editoriais das revistas e editoras (GUIMARÃES, 2004, p. 1).

Um artigo original é o que não foi conhecido e não existiu antes publicado em um mesmo formato e um canal de mídia de divulgação destinada a atender a um determinado público de leitores; é inédito, é novo aquele texto colocado pela primeira vez em um formato, um canal de comunicação e destinado a um grupo de leitores específicos ou em geral. Nesse sentido entende-se que uma dissertação ou tese de mestrado em formato papel ou digital, publicada na web ou colocada em um repositório não retira a originalidade de artigo relacionado para publicação. Não tem o mesmo formato e não passou pelos canais de divulgação convencionais. (BARRETO, 2012, *apud* MIGLIOLI, 2012, p. 381)

Em sentido contrário, LE COADIC (1996, p. 35) compreende que o pesquisador deve publicar apenas uma única vez o estudo dentro do canal formal, em um único artigo. Não há, de fato, consenso acerca da possibilidade de publicações de um mesmo estudo em diversos canais formais.

Outra questão recorrente na comunidade científica se refere à possibilidade de publicação de um mesmo estudo em canais formais (principalmente periódicos) em países diferentes, traduzidos para idiomas diferentes, atingindo assim um novo público. Pautando-se pelo princípio que a intenção da comunicação da ciência é justamente fazer a informação circular pelo maior número de pesquisadores possíveis, esta parece ser uma prática viável.

Embora os organizadores da maioria dos encontros científicos estipulem a necessidade de que o texto não tenha sido publicado anteriormente, há um consenso na comunidade científica de que apresentar um mesmo trabalho em dois ou mais encontros, desde que estes sejam realizados em diferentes países, é uma prática permitida. Pode-se dizer, inclusive, que esta seria uma prática recomendável. Isso porque a apresentação de um trabalho em um encontro tem a finalidade de promover a interlocução entre pares, isto é, o autor submete um texto provisório à análise crítica de uma audiência especializada, com a finalidade de trocar experiências e receber críticas e sugestões de melhoria ao seu trabalho. Nesse sentido, a apresentação de um texto em dois ou mais encontros, realizados em distintos países, promovem a interlocução do seu autor com diferentes públicos, contribuindo para melhorar a qualidade do trabalho e, assim, com o produto do trabalho do cientista. (GUIMARÃES, 2004, p. 1)

SAMUELSON (1994, p. 22) também levanta outro possível dilema pouco discutido sobre o assunto: a escrita de um mesmo assunto para públicos distintos dentro do mesmo país, mas com especializações totalmente diferenciadas e que utilizam um linguajar próprio. Sobre o assunto, a autora relata seu próprio dilema na comunicação científica, tendo em vista que ela redige sobre temas legais e técnicos, muitas vezes reescrevendo o mesmo assunto para se adequar às necessidades de cada comunidade:

Como escrevo para o público jurídico e técnico, lido com a reutilização de perguntas em prosa com bastante frequência. O conteúdo dos artigos para cada público geralmente se sobrepõe substancialmente. Com uma audiência legal, posso assumir o conhecimento de certos conceitos legais (como julgamento sumário) que eu preciso explicar ao público técnico. Por outro lado, os advogados geralmente não entendem quais algoritmos são [...], enquanto eu posso dar por certo que os leitores de comunicação saberão exatamente o que esse termo significa.

Também me sinto obrigada a escrever de forma mais formal para o público legal do que para os técnicos. Então, se eu escrever um artigo sobre o mesmo tópico para cada público, eu precisarei reescrever uma grande parte da prosa para conformar o artigo com o estilo que cada público espera (SAMUELSON, 1994, p. 22, tradução nossa).

Na prática, estas polêmicas acabam se tornando uma questão de opinião, variável de pesquisador para pesquisador. Na carência de Lei que pacifique a questão ou de jurisprudências com efeitos para toda sociedade, os costumes imperam perante a comunidade.

Como costume mais preponderante dentro da comunidade científica, temos a política da Regra de Ingelfinger, que não é uma norma (apesar do nome). Esta política foi instaurada por Franz Ingelfinger, editor do periódico científico *New England Journal of Medicine*, em 1969, se configurando em uma cláusula contratual recorrente dentro do universo editorial que determina que um manuscrito para publicação só será analisado caso seu conteúdo não tenha sido submetido ou publicado em outro meio (MEADOWS, 1999, p. 204), e é adotada por diversos periódicos científicos ao redor do mundo.

Ainda que a Regra de Ingelfinger não seja uma norma, ela possui força perante o autor-pesquisador em virtude do Princípio da Autonomia da Vontade, também conhecido na doutrina como Princípio da Autonomia Privada ou da Liberdade Contratual, que “[...] consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam as regras impostas pela lei e

que seus fins coincidam como o interesse geral, ou não o contradigam” (RODRIGUES, 2007, p. 15).

4.4.2 A delimitação do autoplágio na publicação científica

Deve-se lembrar aqui que a definição do autoplágio como uma conduta revestida de má-fé na qual o autor pretende reutilizar publicações anteriores em novas obras para proveitos próprios, sejam estes proveitos econômicos ou até mesmo de prestígio acadêmico, e que para tanto mascara seu estudo sob o pretexto de falso ineditismo. Cabe agora tratar sobre um assunto delicado e polêmico: definir concretamente o que é a conduta de autoplágio implica em especificar seus tipos e suas características. Reitera-se que não há consenso na comunidade científica sobre o assunto.

O PhD. Miguel Roig, uma das maiores autoridades dos Estados Unidos em pesquisa de integridade acadêmica, divide a conduta de autoplágio em quatro tipos diferentes. Seu estudo é utilizado por uma quantidade muito expressiva de pesquisadores internacionais da área e, por este motivo, optou-se por seguir seus ensinamentos para dividir didaticamente os tipos diferentes de autoplágio.

Talvez a forma mais comum de autoplágio seja a publicação duplicada, mas outras formas existem e incluem publicação redundante, publicação aumentada, também conhecida como extensor de carne e publicação segmentada, também conhecida como publicação-salame ou fragmentada. A característica chave em todas as formas de autoplágio é a presença de sobreposição significativa entre as publicações e, de forma mais importante, a ausência de uma indicação clara quanto à relação entre as várias duplas ou artigos relacionados. Por causa disso, a palavra "secreto" sempre deve ser adicionada a essas designações (por exemplo, publicação duplicada encoberta, publicação redundante secreta, etc.). (ROIG, 2010, não paginado, tradução nossa)

O primeiro tipo, a publicação duplicada, acontece quando o autor envia o mesmo trabalho para diversos periódicos diferentes, sem qualquer alteração entre um e outro. O segundo tipo, chamado de publicação redundante, se refere a um trabalho que possui o mesmo conteúdo que outro publicado anteriormente, ainda que com um título um pouco diferente ou mudanças pequenas no texto (ROIG, 2010).

Esta conduta é vista como reprovável pela maioria da comunidade científica.

Além de ser expressamente proibido pela maior parte dos editores o envio simultâneo de originais para diferentes periódicos, publicações duplicadas também afetam a confiabilidade das avaliações, como o mesmo conjunto de dados ou resultados sendo apresentados inúmeras vezes por um mesmo autor, retrabalhados e republicados na extensão em que apenas pequenas alterações no título e modificações de palavras-chave no corpo do texto foram realizadas. Essa prática não é incomum e pode ser qualificada como auto-plágio. (MIGLIOLI, 2012, p. 379)

A publicação duplicada não é apenas mal vista como considerada totalmente reprovável e um desserviço para a ciência pela maioria dos editores, que consideram a ideia de submeter simultaneamente artigo para dois ou mais periódicos a fim de aumentar suas chances de publicação como conduta ética inadequada (GUIMARÃES, 2004, p. 1).

No entanto, apesar da maioria da comunidade considerar a atitude uma conduta inadequada não implica em afirmar unanimidade, até porque há autores que defendem não haver ocorrência de má-fé no envio de trabalhos duplicados para o mesmo canal formal:

Prolifera, atualmente, uma “autoplágiofobia”. Há pessoas que têm verdadeiramente horror a temas repetidos, como se toda e qualquer repetição fosse algo ruim, leviano e fraudulento. Nem sempre o reuso de algo significa desonestidade intelectual ou falta de originalidade. Enviar o mesmo trabalho para dois periódicos não significa, necessariamente, trapaça, até por o autor, exercendo o direito constitucional à liberdade de expressão, pode querer maior divulgação de sua obra, maior circulação e suas ideias, maior público leitor, maior audiência. Existem reutilizações acadêmicas e moralmente aceitáveis. (MORAES, 2015, 564)

Ao analisar os tipos de autoplágio descritos por Roig, os editores Richard Kravitz e Mitchell Feldman, da *Journal of General Internal Medicine*, publicaram um editorial potencialmente direcionado à todos os autores que desejarem publicar em seu periódico, no qual concluíram que a publicação duplicada se equivale a um problema sério, porque “[...] em parte porque as revisões sistemáticas ou a meta-análise podem inadvertidamente contar os mesmos dados duas vezes, levando a uma avaliação errada dos efeitos que poderiam prejudicar pacientes” (KRAVITZ;

FELDMAN, 2011, p. 1, tradução nossa), resultando em equívocos informacionais que podem prejudicar futuras pesquisas na área da medicina.

O terceiro tipo, chamado de publicação aumentada, acrescenta novo conteúdo a trabalhos anteriormente publicados, dando uma falsa impressão de ser um novo trabalho, enquanto, em realidade, os resultados dos trabalhos anteriores já foram discutidos. Neste tipo de autoplágio, o autor não costuma informar que está aproveitando trabalho anterior através da autocitação, agindo como se tal conteúdo fosse inédito, principalmente em virtude da exigência de originalidade para publicação por parte das regras editoriais dos periódicos científicos.

Em uma versão, por exemplo, os autores de um artigo anteriormente publicado podem reutilizar seus dados e realizar um conjunto diferente de análises estatísticas. Os resultados dessas análises são então incluídos em um artigo cujo título, resumo e partes da introdução e discussão podem agora ser um pouco diferentes no contexto dessas novas análises. Em outra versão, os dados de dois ou mais trabalhos publicados anteriormente são apresentados juntos como novos, inclusive com análises estatísticas adicionais. Em casos de publicação aumentada [...], os autores simplesmente adicionam observações adicionais ou pontos de dados para um conjunto de dados publicado anteriormente. Eles então reanalisam o conjunto de dados aumentados e publicam um documento com base nos novos resultados. Novamente, é importante enfatizar que tais práticas podem ser aceitáveis se o autor fornecer ao editor uma justificativa defensável de suas ações e deixa claro ao leitor que os dados são derivados, no todo ou em parte, de uma publicação anterior. No entanto, como a maioria dos periódicos só aceitam pesquisas originais, tal esclarecimento geralmente torna o documento inadequado para publicação. Novamente, porque a publicação do novo artigo é o principal objetivo para o autor sem escrúpulos, esse fato tende a permanecer oculto ao editor e ao leitor. (ROIG, 2010, não paginado, tradução nossa)

O último tipo, a publicação segmentada, equivale a publicar separadamente partes de um estudo uno, optando por “fatiá-lo” em diversos artigos em vez de apresentar um conteúdo único.

A publicação segmentada ou publicação-salame é uma prática de publicação distinta que, teoricamente, contém pouco ou nenhum texto e/ou dados auto-plagiados. No entanto, mesmo na ausência de qualquer texto ou reutilização de dados, a prática é, no entanto, problemática e desencorajada ativamente nas ciências. Um caso típico envolve uma experiência/estudo complexo (ou seja, todo o “salame”) que produz múltiplas medidas ou conjuntos de medidas da mesma

amostra de estudo. Em vez de publicar os resultados desses vários conjuntos de dados em uma única publicação, os pesquisadores analisam e publicam cada conjunto de dados separadamente (ou seja, fatias de salame). Desta forma, a experiência única pode produzir dois ou mais artigos, aumentando assim a lista de publicação dos pesquisadores. Como em outras formas de redundância secreta e duplicação secreta, esta prática é considerada antiética se cada fatia de salame (ou seja, publicação segmentada) não revela o fato de que seus dados são derivados do mesmo experimento que dados de outras publicações relacionadas que faziam parte de o mesmo salame. (ROIG, 2010 não paginado, tradução nossa)

O terceiro e o quarto tipo são controversos, porquanto não são considerados autoplágio por muitos membros da comunidade científica, sendo considerados práticas comuns da comunicação da ciência. A publicação segmentada, comumente chamada no Brasil de publicação-feijoadada, é eventualmente encontrada em estudos sobre autoplágio como algo diferente do próprio autoplágio, não sendo considerada por alguns estudiosos como um tipo deste, mas denotando igual caráter reprovativo neste tipo de prática.

É entre as fraudes de autoria que situamos o chamado autoplágio. Como na autoria feijoadada, caracterizada pela divulgação dos resultados de um mesmo estudo em várias publicações, o objetivo do autoplágio parece ser o de aumentar a quantidade de publicações do pesquisador. [...] A diferença é que, no autoplágio, não se espalham os resultados de um trabalho em publicações diferentes, mas sim se repetem palavras ou ideias de um trabalho em uma nova publicação, porém do mesmo autor. (MUNHOZ; DINIZ, 2011, p. 2)

SAMUELSON (1994, p. 24) preconiza a “regra dos 30%”, considerando não ser recomendado reutilizar mais de 30% de trabalho anterior em uma nova publicação. A autora considera ser passível de reutilizar na eventualidade do trabalho anterior estabelecer as bases do novo estudo ou para apresentação de novos dados; ou quando se utilizam técnicas diferentes para atingir públicos diferentes, ainda que a informação seja a mesma (SAMUELSON, 1994, p. 23-25). Contudo, em diversos momentos de seu artigo a autora implica a importância da autocitação em caso de reutilização de estudos anteriores, o que demonstra que sua posição não é tão mais flexível do que a de Roig como pode parecer em uma primeira análise.

Acerca da reutilização de informações publicadas em artigos anteriores, a flexibilização preconizada pela regra dos 30% parece ser bastante abraçada pela comunidade científica internacional:

Finalmente, a reciclagem de texto é uma questão de grau. Em nossa pesquisa informal, muitos especialistas (incluindo Roig) estão bem com cerca de 10% de re-ciclagem de verbiage, alguns até defendendo os benefícios de repetir métodos complexos literalmente. Alguns sugeriram limites de 15-20%, mas nenhum avaliou mais de 30%. (KRAVITZ; FELDMAN, 2011, p.1, tradução nossa)

No Brasil não foram encontrados estudos que determinam qual o limite matemático aceito para a reutilização de estudos anteriores em novas publicações. CHINELLATO (2012, p. 325-326) adota uma interpretação também flexível em relação ao fenômeno da repetição, considerando que uma nova publicação só poderia ser considerada autoplágio se o trabalho anterior relaciona-se diretamente com o cerne do novo trabalho, aquilo que pretende-se tratar como inédito; se for um acréscimo acessório dentro do novo estudo, a autora considera que não há ofensa à originalidade. Contudo, por mais flexível que pareça ser seu estudo, a autora ainda ressalta:

Se o novo trabalho do autor – livro, ensaio, artigo, dissertação ou tese – aproveita trabalho anterior em partes não fundamentais do novo, se não lhe diz respeito à essência, sustentamos que o trabalho antigo pode ser aproveitado, devendo ser mencionado em rodapé e na bibliografia ou ao menos na última. (CHINELLATO, 2012, p. 325)

Novamente observamos a aceitação da prática da repetição, desde que se faça ciente ao leitor que parte do estudo já foi previamente divulgado em outro canal por autocitação, evitando ao máximo ocultar informações relacionadas às publicações anteriores; além disso, parece ser recorrente a ideia de que esta reutilização de produção anterior não deve ocorrer no cerne do trabalho atual, mas sim de maneira acessória. Esta análise parece ser a mais plausível e justa para a caracterização do que seria considerado repetição válida.

4.4.3 O fenômeno “publicar ou perecer” como uma das motivações das fraudes de autoria

Restou observado no tópico anterior que uma atitude simples como a autocitação e a referência de estudos antigos que deram origem à atual publicação poderia ser uma maneira apta de evitar a acusação de autoplágio contra o autor de, por exemplo, um artigo que anteriormente foi discutido em congressos e publicado em anais. No entanto, é necessário compreender que muitos autores deixam de citar esta reutilização de conteúdo de trabalho disponibilizado em canal anterior, seja ele formal ou informal, justamente pela dificuldade que é publicar principalmente em periódicos científicos que seguem a Regra de Ingelfinger: temendo receber uma recusa em seu manuscrito, optam por não mencionar todo o caminho percorrido pelo seu estudo dentro do fluxo da comunicação científica.

Esta não é, por óbvio, a única motivação para que o autor-pesquisador omita tais informações; a ocorrência de desvios éticos incorrem em todas as áreas de atividade do ser humano, de modo que dentro da comunidade científica isto não é diferente. Assim, vale a pena discutir a seguir sobre um fenômeno que, apesar de não ser o único fator que promove o aumento das fraudes autorais dentro da comunidade científica, vem sendo estudado com maior afinco nas últimas décadas. Refere-se aqui ao fenômeno conhecido como “publicar ou perecer”, intensificado em grande medida pelo produtivismo acadêmico observado no ensino superior de diversos países. Devido à importância da questão, far-se-á uma breve análise sobre o assunto.

No atual contexto econômico neoliberalista, a educação superior no Brasil tem como premissa o fortalecimento e expansão do setor privado, adotando, concomitantemente, modelos gerenciais de natureza mercantil na gestão das instituições de ensino públicas. Algumas políticas de expansão do ensino superior do governo de Lula da Silva (2003-2010) e de Dilma Rousseff (2011-2016) intensificaram este fenômeno, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), liberação da oferta de cursos de graduação e pós-graduação na modalidade de Educação a Distância (EaD), e programa de apoio a planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) (GUIMARÃES; MONTE; FARIAS, 2013).

A primeira política conseguiu distribuir, no período de 2005 a 2010, 748.740 bolsas no setor privado. A regulamentação da EaD, para cursos de graduação e pós-graduação, possibilitou uma expansão tanto no setor público quanto no privado, de 49 mil matrículas nos cursos de graduação, em 2003, para 993 mil matrículas, em 2011, com ênfase para o setor privado que deteve, em 2011, quase cinco vezes mais matrículas que o setor público. E a aprovação do REUNI tem por premissa básica ampliar a expansão da educação superior pública e, para isso, se utiliza de duas ferramentas: elevar a taxa discente/docente para 18:1 e elevar o índice de aprovação para 90%. (GUIMARÃES; MONTE; FARIAS, 2013, p. 37)

Este viés pressupõe um foco cada vez maior na vertente de ensino da educação superior, deixando de lado os investimentos em pesquisa e extensão, o que, por si só, gera consequências de na qualidade das pesquisas acadêmicas promovidas pelas instituições de ensino superior:

Esse processo tem consequências nefastas também aos docentes das universidades públicas. Crescentemente lhe são exigidos maior produtividade (expressa em maior número de turmas de graduação e pós-graduação, publicação de artigos e livros, orientações entre outras questões) e, paralelamente, aviltar-se as condições de trabalho e salários. Entre outras questões, para esses trabalhadores a privatização da educação superior implica aumento da produtividade, com a intensificação do trabalho em condições precárias. (GUIMARÃES; MONTE; FARIAS, 2013, p. 38)

Ainda que este cenário não seja exclusivo do Brasil, é dentro deste contexto que está inserida a atual crise da educação superior brasileira, a qual detém como principais consequências o produtivismo acadêmico, a intensificação e a precarização do trabalho do professor-pesquisador, visando em última análise uma mercantilização do trabalho acadêmico.

No nosso país, os programas de pós-graduação *strictu sensu* só foram institucionalizados a partir da década de 1950 com a criação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Esta iniciativa foi proposta inicialmente no governo de Juscelino Kubistchek, colocada em prática na Ditadura Militar e expandida ainda mais com a Nova República (BIANCHETTI; VALLE, 2014, p. 89-91). Os programas de pós-graduação nacionais passaram a ser submetidos a avaliação e financiamento a partir da década de 1990, tendo em vista que a educação começou a ser vista como a prestação de um serviço e não mais como um direito de todos à transmissão e troca de saberes (SILVA, 2008, *apud* SOBRAL; RAMOS, 2010, p. 115)

Toda esta mudança gerou alterações significativas no trabalho do professor-pesquisador, e pode-se destacar: a redução do tempo para conclusão das dissertações e teses, gerando impacto negativo na qualidade das pesquisas realizadas; a padronização de avaliação que desconsidera questões intrínsecas de cada área do conhecimento, negando também a heterogeneidade que existe em um país de dimensões continentais como o Brasil; a submissão do financiamento à avaliação trienal, prevendo recompensas ou punições ao definir número de bolsas e valor das taxas de auxílio, o que descaracteriza o próprio conceito de avaliação; as mudanças no objetivo da CAPES fizeram com que a fundação deixasse de focar seus esforços na formação dos professores do ensino superior à fiscalização de pesquisadores, interferindo fortemente na dinâmica da formação em nível de pós-graduação no Brasil (BIANCHETTI; VALLE, 2014, p. 91-92).

Corroborando com as políticas da CAPES mencionadas, o CNPq também reforça, em partes, o caráter produtivista do trabalho docente, com a criação do Currículo de Plataforma Lattes, implantada em 1999, e que tem como objetivo a integralização da comunidade científica nacional. No entanto, esta centralização “exige dos profissionais uma atualização periódica e uma produção constante para garantir uma boa pontuação no mercado acadêmico” (GUIMARÃES; MONTE; FARIAS, 2013, p. 39).

Este cenário gerou uma intensificação do trabalho dos professores das universidades, caracterizando o que é conhecido como processo de precarização do trabalho do profissional professor-pesquisador. O resultado deste processo foi a diminuição dos salários, bem como dos recursos destinados ao ensino e a pesquisa, a exigência de produtividade em termos quantitativista, acelerado ritmo nos trabalhos de pesquisa, e necessidade constante de atualização do Currículo Lattes (SOBRAL; RAMOS, 2010, p. 115).

No Brasil, este modelo de produtividade torna-se ainda mais complicada ao impor, além de um quantitativo mínimo ideal, a valorização diferenciada pelo sistema Qualis da CAPES, o qual avalia a “qualidade” dos periódicos científicos.

Qualis é o conjunto de procedimentos utilizados pela Capes para estratificação da qualidade da produção intelectual dos programas de pós-graduação. Tal processo foi concebido para atender as necessidades específicas do sistema de avaliação e é baseado nas informações fornecidas por meio do aplicativo Coleta de Dados. Como resultado, disponibiliza uma lista com a classificação dos veículos

utilizados pelos programas de pós-graduação para a divulgação da sua produção.

A estratificação da qualidade dessa produção é realizada de forma indireta. Dessa forma, o Qualis afere a qualidade dos artigos e de outros tipos de produção, a partir da análise da qualidade dos veículos de divulgação, ou seja, periódicos científicos e anais de eventos.

A classificação de periódicos e eventos é realizada pelas áreas de avaliação e passa por processo anual de atualização. Esses veículos são enquadrados em estratos indicativos da qualidade - A1, o mais elevado; A2; B1; B2; B3; B4; B5; C - com peso zero. (BRASIL, 2009, não paginado)

Desta forma, além do pesquisador publicar um determinado número de trabalhos, ele precisa atentar ao nível do periódico, visto que isso representa a pontuação que o artigo terá, gerando seu “valor” no “mercado econômico acadêmico”. Estes *rankings* de avaliação são criticados por vários estudiosos, os quais afirmam que eles geram um descompasso entre o processo de investigação científica e as políticas de fomento, ao deslocarem os recursos dos investimentos financeiros às universidades cujos professores-pesquisadores publicam em periódicos científicos de alto *ranking*, o que motiva ainda mais essa pressão realizada pelo fenômeno do produtivismo (LAWRENCE, 2003, *apud* DOMINGUES, 2014, p. 241-242).

Esta produtividade pode gerar resultados negativos na qualidade dos estudos realizados pelos pesquisadores e, aqueles que não se adequam ao ritmo acelerado proposto acabam recebendo olhares pejorativos da comunidade e da sociedade de um modo geral, gerando o fenômeno conhecido como “publicar ou perecer”.

Ao acelerar a produção, compromete-se a qualidade, e toneladas desses “*fast papers*” são despejadas em anais de congressos e congestionam revistas acadêmicas que, freqüentemente, demoram anos para responder a uma submissão. Olhando esse fenômeno como uma indústria, temos o desequilíbrio entre a velocidade da produção e a velocidade da distribuição, gerando um gargalo no sistema cuja solução requer alguma forma de gerenciamento que dê conta de gerar outputs tão pujantes quanto os inputs recebidos. [...]

Na contramão, os pensadores preocupados em amadurecer sua reflexão e esperar o momento certo de divulgação são vistos com ressalvas e – não obstante sua enorme capacidade didática e intelectual – podem receber adjetivos do tipo “acomodados”, “improdutivos”, entre outros. Daí o fato de o termo “publicar ou perecer” não ser algo jocoso que não mereça nossa atenção, pois um pesquisador que não atingir sua “cota” de publicações pode ser afastado do programa, o que no setor privado pode ser sinônimo de demissão, dependendo do tipo de contrato firmado entre as partes. No setor público, sim, deixar de publicar é apenas uma questão simbólica, pois a estabilidade de emprego impede que ocorram demissões por isso. (ROSA, 2008, p. 110)

Ademais, toda esta desvalorização sofrida pelos professores pode gerar consequências na saúde destes profissionais, não apenas em um aspecto físico, mas também psíquico, como estresse e a Síndrome do Esgotamento Profissional, também conhecida como Síndrome de Burnout, caracterizada pelo estresse e esgotamento gerados pela acumulação de exigências sobre o professor devido às transformações do seu trabalho profissional (SANTINI, 2004, p. 186-187). Este problema transcende o aspecto do indivíduo, pois incorre de forma prejudicial em todo o sistema de ensino.

As exigências e a intenção de acompanhá-las fazem com que o nível de competitividade se agrave e passe a comandar novas relações entre os indivíduos, isoladamente ou na relação entre grupos. Há relatos de falta de ética na produção dos artigos, como o roubo literal da produção do outro, ou o clientelismo, como troca de favores e nomes nos artigos para constar em publicações e eventos, a não divulgação de seminários, cursos, concursos e editais, para não potencializar a concorrência e a hostilidade na convivência entre os grupos, fortalecendo a dificuldade da convivência com o diferente. (SOBRAL; RAMOS, 2010, p. 116)

Como consequência da pressão neste mercado de trabalho, gerada pela exigência de maior produtividade do docente, infere-se aqui que esta pode ser a justificativa encontrada por esses profissionais para a prática de conduta fraudulentas em suas publicações. Estas práticas são as mais variadas possíveis: “escambo autoral” (a indicação de nomes de autorias de colegas, os quais não foram coautores do trabalho, com o acordo de retribuição deste favor em produção futura), publicação segmentada (já discutida anteriormente neste trabalho), autoplágio, plágio relações de influência e jogos de poder, busca do pesquisador em tornar seu objeto de estudo algo relevante ao mercado de publicações, transformação cada vez maior dos líderes das pesquisas em sujeitos de negócios em busca de financiamento, caracterização cada vez mais comercial ao currículo dos profissionais (CASTIEL; SANZ-VALERO, 2007, p. 3042-3047).

Os periódicos acadêmicos preocupam-se com esta questão, pois publicar um artigo resultante de fraude desmerece a revista e danifica sua fama na comunidade científica. Como políticas que visam solucionar este problema, podemos citar a política de anti-plágio (ou seja, adoção de *softwares* para identificação de plágio) e a política de retratação:

Um levantamento feito com editores de 174 revistas científicas de várias áreas do conhecimento, todas com fator de impacto elevado, mostrou que 65% delas dispõem de políticas para lidar com retratações de artigos científicos, ou seja, com a desqualificação e o cancelamento de papers publicados em virtude da descoberta de erros ou fraudes. Esse percentual, divulgado em artigo na edição de julho do *Journal of the Medical Library Association*, é três vezes maior que o registrado numa pesquisa de 2004 com 122 publicações da área biomédica. Segundo os autores do levantamento, é plausível concluir que cresceu o número de revistas com normas para retratação porque seus editores se tornaram mais conscientes da importância de enfrentar o problema. “Isso ajuda a corroborar a hipótese de que o número de retratações de artigos vem crescendo nos últimos 10 anos porque mais publicações adotaram políticas para lidar com elas”, afirma o trabalho assinado por David Resnik e Grace Kissling, ambos do National Institute of Environmental Health Sciences dos Estados Unidos, e Elizabeth Wager, ex-presidente do Committee on Publication Ethics (Cope), fórum de 9 mil editores científicos dedicado à discussão sobre ética na pesquisa. [...]

Entre as que ainda não têm regras para retratações, a maioria é especializada em artigos de revisão, aqueles que compilam e analisam dados da literatura existente, sem divulgar dados inéditos. Segundo os autores, essas publicações não se sentem compelidas a criar políticas sobre retratação porque raramente registram casos de falsificação ou fabricação de dados. A recomendação, porém, é que tais revistas também adotem normas para enfrentar o problema. “Elas podem lidar com autores que plagiaram outras publicações”, escreveram os pesquisadores. (PESQUISA FAPESP, 2015, não paginado)

As universidades também possuem procedimentos internos que visam a retratação, no sentido de instaurarem processos administrativos para cassação de títulos ao verificar, anos depois, uma conduta de fraude autoral, geralmente envolvendo caso de plágio, e até mesmo casos de exoneração e demissão de professores.

Por conta de uma denúncia de plágio feita por uma professora da Bahia, um estudante teve de voltar à Universidade de Brasília (UnB), em dezembro de 2005, para reapresentar uma dissertação de mestrado defendida em 2001. A comissão responsável por avaliar o caso optou pela reorganização do estudo.

Em 2008, a Universidade Federal Fluminense (UFF) cassou o diploma de um doutor que defendeu a tese pelo Programa de Pós-Graduação em História. Ele havia apresentado o trabalho em 2003, mas cinco anos depois um amigo do autor plagiado percebeu a fraude. Na ocasião, identificou-se a cópia de 120 páginas da tese, além de tabelas e gráficos.

Em 2011, a reitoria da Universidade de São Paulo (USP) demitiu um professor com mais de 15 anos de atuação por entender que o docente havia liderado pesquisas com trechos plagiados de outros pesquisadores. O caso também levou à cassação do título de doutora de outra professora.

Em fevereiro de 2011, o promotor de Justiça Paulo José Leite Farias, do Ministério Público do DF, admitiu ter usado trechos de um documento defendido por uma aluna da Faculdade de Direito da

Universidade de São Paulo (USP) em um concurso de dissertações. Ele devolveu o prêmio de R\$ 1,5 mil que havia ganhado. Em 2013, a ministra da Educação da Alemanha, Annette Schavan, renunciou ao cargo após ter perdido o título de doutora pela Universidade Heinrich Heine, de Dusseldorf, sob a acusação de plágio. A instituição cancelou o título após uma investigação interna que comprovou a cópia. (ALCÂNTRA, 2015, não paginado)

Entretanto, compreende-se que, por mais que os periódicos científicos e as universidades busquem métodos para coibir as fraudes nas publicações científicas, o interesse do Estado diretamente em coibir estas práticas de forma mais incisiva deveria ser maior, principalmente com relação ao autoplágio, o qual por si só não é crime tampouco ilícito civil (tendo apenas eventuais implicações contratuais).

Em consequência, pode-se inferir que, apesar do trabalho intelectual ser contraditório à lógica capitalista, o próprio sistema estatal adotou métodos de mensuração e adequação do trabalho a sua lógica de produção, o que afastou a função social da universidade, transformando-a em prestação de serviço, mas ainda não adotou métodos eficazes e condizentes com a realidade da ciência para a avaliação da qualidade na prestação deste serviço. Isto acarreta em uma desvalorização e desmotivação do docente e, em última análise, na queda de qualidade do resultado das pesquisas científicas promovidas por estes profissionais, muito mais preocupadas em números de publicações do que na essência de seus conteúdos, chegando a realizar condutas moralmente questionáveis para conseguir atingir prazos e metas, publicando para, assim, não perecer.

5 CONCLUSÃO

O Direito jamais pode ser visto como um fim que existe em si mesmo. Na verdade, o Direito e toda normativa entrelaçada ao ordenamento jurídico existem para regulamentar e pacificar a convivência em sociedade, minimizando os conflitos que possam surgir, tecendo padronizações para o tratamento em caso de choques de direitos e soluções de conflitos, visando sempre o bem coletivo. Desta forma, o estudo das implicações do Direito Autoral na dinâmica de comunicação científica da comunidade acadêmica é bastante importante para compreensão de como ocorre o grau de reprovação de algumas práticas, muitas vezes vistas como inofensivas ou até mesmo reprováveis sem motivações plausíveis, possuem impactos que vão além de uma quebra de contrato editorial ou ofensa a um direito particular de paternidade da obra.

Assim, considera-se que o objetivo de “analisar as nuances do Direito Autoral no que se refere a prática do plágio e autoplágio, correlacionando-os com as perspectivas de produção e comunicação científica e suas implicações na comunidade acadêmica” foi atingido dentro deste estudo, ainda que outras ramificações e problemáticas tenham sido levantadas no processo de aprendizado. Os objetivos específicos, quais seja, “definir a natureza jurídica do Direito Autoral”, “Descrever a proteção da autoria, elencando seus requisitos e limitações”, “diferenciar a conduta de plágio e autoplágio” e, por fim, “aferir as possíveis dificuldades e particularidades da publicação na comunidade científica” igualmente foram atingidos.

Como resultados da presente investigação, percebeu-se que as condutas de fraude autoral, principalmente o plágio e o autoplágio, geram impactos em todo o processo de comunicação da ciência, e que, principalmente no que tange à figura do autoplágio, a Lei ainda não estabelece de forma contundente seus limites. O disposto na LDA não comporta a dinâmica do fluxo da comunicação científica e suas particularidades no que diz respeito a originalidade, gerando insegurança jurídica para o autor-pesquisador que busca aprimorar seu estudo ao comunicá-lo dentro da comunidade científica.

A Regra de Ingelfinger, que se configura em uma cláusula contratual recorrente no universo editorial, tolhe os autores de seguirem de forma natural o fluxo da comunicação científica, obrigando-os a enjaularem seus estudos, deixando de

divulgá-los dentro da comunidade pelo medo de não serem considerados originais ao momento de publicação em periódicos científicos ou outros canais de comunicação formal. Mesmo que haja discussão acerca do limite do que poderia ser considerado original dentro do fluxo de comunicação científica, ainda não há resultados concretos sobre como esta questão deve ser interpretada, ao final tudo depende da política editorial de cada periódico científico. A ausência de amparo legal para esta particularidade deixa à questão relacionada exclusivamente ao Princípio da Liberdade Contratual, gerando um cenário onde os editores determinam as regras e os autores que quiserem publicar precisam se adequar a elas.

Percebe-se também não haver limites para a determinação do que seria autoplágio, apesar de alguns autores defenderem algumas técnicas para sua aferição, como a regra dos 30%, a não-repetição no cerne dos novos estudos, e a aplicação da autocitação como excludente do autoplágio. Em síntese, podemos concluir que a figura do autoplágio é reprovada quando há a intenção de ludibriar o público ou o editor de que aquele conteúdo não fora divulgado anteriormente por nenhum canal formal ou informal e que a única forma real de demonstrar a boa-fé do autor é através da autocitação.

No entanto, surge aqui um paradoxo: como os autores podem valer-se da autocitação como exclusão do autoplágio se a Regra de Ingelfinger praticamente impossibilita esta prática? Acredita-se que apenas com o ingresso de alterações legais ou normativas se possa realizar uma limitação ao Princípio da Liberdade Contratual para resolver esta questão. Ainda que muitas vezes a prática de fraudes autorais esteja ligada a questões relativas à moral e ao caráter individual dos autores-pesquisadores, percebe-se que a Regra de Ingelfinger incorre de maneira contundente para a prática do autoplágio em específico.

De maneira acessória, analisar os possíveis cenários que levariam um pesquisador a realizar uma fraude autoral possibilitou a compreensão de que o problema, apesar de não excluir esta possibilidade, pode decorrer de pormenores que vão além de um desvio de caráter pessoal de um ou outro cientista. Esta questão transforma-se num problema que atinge a produção científica de vários professores universitários, inseridos em um ambiente de trabalho que vem sendo tratado com um crescente viés mercantil, mas que pela própria natureza científica não comporta tal tipo de tratamento. Isto gera uma maior predisposição para que os profissionais

realizarem fraudes autorais visando atingir metas, gerando o fenômeno conhecido como “publicar ou perecer” e intensificando a incidência de fraudes autorais.

Não objetivou-se, de forma alguma, justificar as más condutas realizadas por esses profissionais, visto que tanto o plágio quanto o autoplágio (em certas situações) pode ter consequências que vão além da própria reprovação do comportamento do profissional, tal qual a cassação de títulos, a rejeição de artigos já previamente propostos em revistas, bem como implicações cíveis, administrativas e, porque não, penais. De forma alguma tais atividades podem ser justificadas ou aceitas. No entanto, defende-se aqui que a própria lógica produtivista resultante da inserção da figura estatal dentro da produção da ciência, permeada por ideias neoliberais, coordenou a atividade profissional dos professores universitários a buscarem publicar cada vez mais, seja por motivações pessoais ou por pressões de metas exigidas pelo próprio sistema estatal, sobre a premissa de, ao não fazer tal esforço, perecer perante a comunidade acadêmica, sendo mal vistos, ou até mesmo sofrerem uma demissão. Estes profissionais esbarram em dificuldades para publicar devido a de exigências contratuais que também não comportam totalmente a forma de comunicação científica (como a Regra de Ingelfinger) e se encontram cada vez mais desamparados no meio de tantas exigências não condizentes com a realidade da produção científica.

Os métodos de controle impostos pelo Estado, como a Plataforma Lattes e o Sistema Qualis, não apenas são ineficientes em resolver o problema, como podem inclusive o agravar. Ao observar-se numa situação precária de trabalho, com excesso de pressão sobre seus ombros, é natural que o profissional faça de tudo para tentar sobreviver no mercado de trabalho, para ser visto como relevante e produtivo e é este cenário que, infelizmente, assombra os pensamentos daqueles que deveriam focar seus esforços em avançar a ciência do nosso país.

Perante todo o exposto, pode-se concluir que a problemática de fraudes autorais das pesquisas científicas no ambiente acadêmico, em especial na questão envolvendo plágio e autoplágio, gera impactos que vão além de embates permeados por meros desvios morais, éticos ou até mesmo em desconhecimento legal. Ainda que o autoplágio possa ser visto como apenas um desvio ético do pesquisador e não possua definições universalmente aceitas de seus limites (tampouco regulamentação que o coíba de fato), o plágio, igualmente reprovável pela comunidade científica, ainda é altamente realizado, mesmo por aqueles que com toda certeza conhecem a reprovação legal de suas condutas, demonstrando haver uma motivação maior para

sua realização: o cumprimento das exigências propostas ao profissional-pesquisador em virtude do produtivismo acadêmico e o anacronismo da LDA ao não comportar as particularidades da originalidade dentro do fluxo de comunicação científico.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito autoral: conceitos essenciais**. Barueri: Manole, 2009.

ALCÂNTRA, Manoela. UnB cassa diploma de doutora por plágio: A professora Ana Zuleide é servidora da Universidade Federal de Roraima e perdeu título e gratificação. Cópia teria sido feita de trabalho da UFRJ. **Metrópoles**, Brasília, 08 set. 2015. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/educacao-df/unb-cassa-diploma-de-doutora-por-plagio>>. Acesso em: 26 out. 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BIANCHETTI, Lucídio; VALLE, Ione Ribeiro. Produtivismo acadêmico e decorrências às condições de vida/trabalho de pesquisadores brasileiros e europeus. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v.22, n. 82, p. 89-110, jan./mar. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v22n82/a05v22n82.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário do Congresso Nacional**, 24 fev. 1891. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=J>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=1?concurso=CFS%202%202018>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997. Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 ago. 1997a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2306.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001. Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 10 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3860.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm/>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. In: BRASIL. **Collecção das leis do Imperio do Brazil**: 1827, parte primeira. Typographia Nacional: Rio de Janeiro, 1878a. p. 5-39. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18351/collecao_leis_1827_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. In: BRASIL. **Collecção das leis do Imperio do Brazil**: 1830, parte primeira. Typographia Nacional: Rio de Janeiro, 1878b. p. 147-199. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18459/collecao_leis_1830_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 196 de 4 de agosto de 1898. Define e garante os direitos autoraes. In: BRASIL. **Collecção das leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1898**: partes 1 e 2. Vol. 1. Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, 1900. p. 4-7. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/19081/collecao_leis_1898_parte1.pdf?sequence=10>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 18 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm/>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, 15 maio 1996a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm/>. Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**,

20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Institui a Política Nacional do Livro. **Diário Oficial da União**, 31 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.753compilada.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 21 maio 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9491.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de outubro de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Comissão de Integridade de Pesquisa. **Relatório**. Brasília, [201-]. Disponível em: <<http://cnpq.br/documents/10157/a8927840-2b8f-43b9-8962-5a2ccfa74dda>>. Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Qualis**, 06 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/component/content/article?id=2550:capex-aprova-a-nova-classificacao-do-qualis>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017. Regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128876>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRETAG, Tracey; MAHMUD, Saadia. Self-plagiarism or appropriate textual re-use?. **Journal of Academic Ethics**, v. 7, n. 3, p. 193-205, 2009. Disponível em: <http://www4.ncsu.edu/~brad_m/research/plagiarism_files/Bretag_selfPlagiarism_JA E08.pdf>. Acesso em: 30 set. 2017.

CASTIEL, Luis David; SANZ-VALERO, Javier. Entre o fetichismo e sobrevivência: artigo científico é uma mercadoria? **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 12. p. 3041-3050, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n12/25.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

CESILA, ROBSON TADEU. **Metapoesia nos epigramas de Marcial**: tradução e análise. 2004. 392 f. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/271121/1/Cesila_RobsonTadeu_M.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Notas sobre plágio e autoplágio. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, Nova Série, v. 15, n. 29, p. 305-328, jan./jun. 2012.

CORTÊS, Pedro Luiz. **Considerações sobre a evolução da ciência e da comunicação científica**. In: POBLACION, Dinah Aguiar; WITTER, Geraldina Porto; SILVA, José Fernando Modesto da (Orgs.). Comunicação e produção científica: contexto, indicadores e avaliação. São Paulo: Angellara. 2006. p. 33-55.

CUNHA, Murilo Bastos da; CAVALCANTI, Cordélia Robalinho de Oliveira. **Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia**. Brasília: Briquet de Lemos, 2008.

DOMINGUES, Ivan. O sistema de comunicação da ciência e o taylorismo acadêmico: questionamentos e alternativas. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 225-250, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000300014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 out. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. Justia's US Supreme Court Center. Feist Publications, Inc. v. Rural Telephone Service Company, Inc., No. 89-1909, Defesa: 9 jan. 1991, Decisão: 27 mar. 1991. 499 U.S. 340. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/499/340/>>. Acesso em: 17 set. 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de autor**: proteção e disposição extrapatrimonial. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral**: da antiguidade à internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FOSKETT, Douglas John. As origens dos serviços de informação em bibliotecas. In: FOSKETT, Douglas John. **Serviço de informações em bibliotecas**. São Paulo: Polígono, 1969. p. 1527.

GARCIA, Joana Coeli Ribeiro; TARGINO, Maria das Graças. Conceitos de inédito e original: uso e implicações na comunicação científica. **DataGramZero**, v. 13, n. 6, p. A02, 2012. Disponível em: <<http://www.brapci.inf.br/index.php/article/view/0000014533/004b3b908c2d4df7888cbf6cab5cf828/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal: introdução e princípios fundamentais**. v. 1. São Paulo: RT, 2007.

GUIMARÃES, André Rodrigues; MONTE, Emerson Duarte; FARIAS, Laurimar de Matos. O trabalho docente na expansão da educação superior brasileira: entre o produtivismo acadêmico, a intensificação e a precarização do trabalho. **Universidade e sociedade**, v. 22, n. 52, p. 34-45, jul. 2013.

GUIMARAES, Tomás de Aquino. [Editorial]. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 8, n. 4, p. 1-2, dec. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552004000400001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 16 nov. 2017.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual**. 3. ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002.

KRAVITZ, Richard; FELDMAN, Mitchell. From the Editors' Desk: Self-Plagiarism and Other Editorial Crimes and Misdemeanors. [Editorial]. **Journal of General Internal Medicine**, v. 26, n. 1, 2011, p. 1-1. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11606-010-1562-z>>. Acesso em: 30 set. 2017.

LE COADIC, Yves-François. **A ciência da informação**. Brasília: Briquet de Lemos/Livros, 1996.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Plágio e outros estudos em Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MADUREIRA, Helania Oliveira; VILARINHO, Lúcia Regina Goulart. **A formação do bibliotecário para atuar em bibliotecas digitais**: uma questão a aprofundar. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 15, n. 3, p. 87-106, set./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pci/v15n3/06.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2017.

MEADOWS, Arthur Jack. **A comunicação científica**. Brasília: Briquet de Lemos/livros, 1999.

MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Ardis do Plagiato. **Argumentum**, Vitória (ES), ano 3, n.3, v. 1, p.43-49, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/1433/1027>>. Acesso em: 07 out. 2017.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MIGLIOLI, Sarah. Originalidade e ineditismo como requisitos de submissão aos periódicos científicos em *Ciência da Informação*. **Liinc em Revista**, v.8, n.2, setembro, 2012, Rio de Janeiro, p. 378-388. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3372>>. Acesso em 15 nov. 2017.

MORAES, Rodrigo. “Autoplágio” e o mito de Sísifo: é possível repetição criativa no universo acadêmico-jurídico? In: MORAES, Rodrigo; VICENTE, Dário Moura et. al. (Coor.). **Estudos de Direito Intelectual em homenagem ao Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão: 50 anos de vida universitária**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 561-576.

MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor: repersonalizando o Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MUELLER, Suzana Pinheiro Machado. A ciência, o sistema de comunicação científica e literatura científica. In: CAMPELLO, Bernadete Santos; CENDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (Orgs.). **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007a. p. 21-34.

MUELLER, Suzana Pinheiro Machado. O impacto das tecnologias de informação na geração do artigo científico: tópicos para estudo. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 23, n. 3, p. 309-317, 1994. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/528>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

MUELLER, Suzana Pinheiro Machado. O periódico científico. In: CAMPELLO, Bernadete Santos; CENDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (Orgs.). **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007b. p. 73-95.

MUELLER, Suzana Pinheiro Machado; CARIBÉ, Rita de Cássia do Vale. Comunicação científica para o público leigo: breve histórico. **Informação & Informação**, Londrina, v. 15, n. esp., p. 13-30, 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/6160/6780>>. Acesso em: 24 set. 2013.

MUNHOZ, Ana Terra Meija; DINIZ, Debora. Nem tudo é plágio, nem todo plágio é igual: infrações éticas na comunicação científica. **Argumentum**, Vitória (ES), ano 3, n.3, v. 1, p.50-55, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/1434/1162>>. Acesso em: 2 out. 2017.

PAVAN, Cleusa; STUMPF, Ida Regina Chitto. Avaliação pelos pares nas revistas brasileiras de ciência da informação: procedimentos e percepções dos atores. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, Florianópolis, v. 14, n. 28, p. 73-92, out. 2009. Disponível em: <2>. Acesso em: 26 out. 2017.

PESQUISA FAPESP. **Políticas para retratar artigos**, ed. 235, setembro 2015. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2015/09/15/politicas-para-retratar-artigos/>>. Acesso em: 27 out. 2017.

PIMENTA, Eduardo. **Princípios de direitos autorais: os direitos autorais do trabalhador**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Suprema Corte. British and Irish Legal Information Institute. *Interlego A.G v. Tyco Industries Inc AND others*. Privy Council Appeal No. 43 of 1987, Decisão: 5 maio 1988. Disponível em: <<http://www.bailii.org/uk/cases/UKPC/1988/3.html>>. Acesso em: 17 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais. Direito autoral. Plágio virtual ou ideológico de trechos de obra em monografia premiada em concurso. Caracterização. Dever de indenizar configurado. Apelação Cível nº 70021205489. Porto Alegre. 9º Câmara Cível. Apelante: Junia Marise Lana de Rossi. Apelado: José Felipe Ledur. Relator: Des. Odone Sanguiné. Porto Alegre, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70021205489&num_processo=70021205489&codEmenta=2127321&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 out. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROIG, Miguel. Plagiarism and self-plagiarism: what every author should know. **Biochemia Medica**, v. 20, n. 3, 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11613/BM.2010.037>> Acesso em: 30 set. 2017.

ROSA, Alexandre Reis. "Nós e os índices": um outro olhar sobre a pressão institucional por publicação. **Revista de administração de empresas**, São Paulo, v. 48, n. 4, p. 108-114, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v48n4/a10v48n4.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

SAMUELSON, P. Self-plagiarism or fair use? **Communications of the ACM**, v. 37, n. 8, p. 21-25. 1994. Disponível em: <http://people.ischool.berkeley.edu/~pam/papers/cacm_aug1994.pdf>. Acesso em: 30 set. 2017.

SANTINI, Joarez. Síndrome do esgotamento profissional: revisão bibliográfica. **Movimento**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 183-209, jan./abr. 2004, p. 183-209. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/Movimento/article/view/2832>>. Acesso em: 23 out. 2017.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em Direito de Autor. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Orgs.). **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014a. p. 105-151. (GVlaw: propriedade intelectual)

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Contrafação e plágio como violações de Direito Autoral. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Orgs.). **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014b. p. 155-211. (GVlaw: propriedade intelectual)

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law**: introdução ao Direito dos EUA. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOBRAL, Erlenia; RAMOS, Samya Rodrigues. A “noite da desatenção” na cidade do conhecimento: os significados ético-políticos do produtivíssimo no cotidiano acadêmico. **Universidade e sociedade**, v. 19, n. 45, p. 113-123, jan. 2010.

SOUZA, Marcelo Junqueira Inglês de. **O instituto da antecipação de tutela na proteção dos direitos de propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STUMPF, Ida Regina Chitto. Avaliação pelos pares nas revistas de comunicação: visão dos editores, autores e avaliadores. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 13, n.1, p. 18-32, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-99362008000100003&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 26, out. 2017.

TARGINO, Maria das Graças. Comunicação científica: uma revisão de seus elementos básicos. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 1-27, jul./dez. 2000. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/326/248>>. Acesso em: 25 set. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.